



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM ESTUDOS FRONTEIRIÇOS**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMPUS DO PANTANAL**

**IGOR CÉSAR DE MANZANO LINJARDI**

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA REGIÃO FRONTEIRIÇA  
ENTRE CORUMBÁ E LADÁRIO, NO BRASIL, E PUERTO SUAREZ  
E PUERTO QUIJARRO, NA BOLÍVIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, *Campus* do Pantanal, como requisito final para obtenção do título de Mestre.

Linha de pesquisa: Ocupação e Identidade fronteiriça  
Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Ana Paula Martins do Amaral

**CORUMBÁ - MS  
2012**

IGOR CESAR DE MANZANO LINJARDI

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA REGIÃO FRONTEIRIÇA  
ENTRE CORUMBÁ E LADÁRIO, NO BRASIL, E PUERTO SUAREZ  
E PUERTO QUIJARRO, NA BOLÍVIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, *Campus* do Pantanal, como requisito final para a obtenção do título de Mestre. Tendo sido considerada

---

Banca Examinadora

---

Orientadora

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Paula Martins do Amaral  
(Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

---

Avaliador

Dr. Marco Aurélio Machado de Oliveira  
(Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

---

Avaliador

Dr. Nilton César Antunes da Costa  
(Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

Dedico esse trabalho a minha esposa Luciane e aos meus filhos Bruna e Rafael, meu porto seguro. Dedico, ainda, à minha mãe e, em especial, ao meu pai em razão momento difícil, mas passageiro, pelo que passa.

## **AGRADECIMENTO**

Rendo agradecimentos à minha esposa que foi a minha grande incentivadora a cumprir o programa.

Agradeço, sempre, aos meus filhos, minha fonte inspiradora.

À professora e minha orientadora Ana Paula Martins do Amaral pelas orientações e, em especial, pela tolerância exercida durante o período de confecção do trabalho.

Agradeço, ainda, à UFMS pela oportunidade em cumprir um programa de pós-graduação público e pela oportunidade que me concedeu de conhecer pessoas surpreendentes.

Agradeço, também, Corumbá. Terra especial que trouxe reconhecimento profissional a mim e a minha esposa e um filho corumbaense. Agradeço, ainda, o honroso título de cidadão corumbaense recebido.

Agradeço, por fim, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Instituição que me ajuda a transformar o Brasil, ao menos na parcela que nos cabe, num país que, gradativamente, vem respeitando a dignidade da pessoa humana quando se refere à garantia do acesso à Justiça.

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Rui Barbosa

LINJARDI, Igor César de Manzano Linjardi. **Assistência jurídica gratuita na região fronteiriça entre Corumbá e Ladário, no Brasil, e Puerto Suarez e Puerto Quijarro, na Bolívia.** 77f.2012. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós Graduação *strictu sensu* Estudos Fronteiriços, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal. Corumbá, MS.

## RESUMO

Este estudo tem por proposta apresentar as mais variadas possibilidades de conflitos de interesses jurídicos entre os estrangeiros e as instituições e/ou particulares do país vizinho na região de fronteira entre o Brasil e a Bolívia, mais especificamente nas cidades de Corumbá e Ladário, no Brasil, e Puerto Suarez e Puerto Quijarro, na Bolívia, que necessitam de assistência jurídica gratuita em razão da hipossuficiência financeira de uma ou de ambas as partes, mostrando, no texto, que esse direito tem como objetivo a assecuração do cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Faz uma breve análise constitucional e legal a respeito da prestação desse serviço traçando um panorama acerca das instituições governamentais responsáveis por ele em ambos os países, bem como dos profissionais responsáveis pelo seu prestamento, trazendo, ainda, um estudo etnográfico a respeito do tema, com explanação de casos concretos em que o pesquisador atuou durante sua função de Defensor Público na região estudada.

**Palavras-chaves:** Assistência, Jurídica, Gratuita, Fronteira

LINJARDI, Igor Cesar de Manzano Linjardi. **Free legal presence in the frontier region between Corumbá and Ladário, in Brazil, and Puerto Suarez and Puerto Quijarro, in Bolivia.** 77f.2012. Dissertation of Master's degree of the Program of Powders Graduation strictu sense Frontier Studies, of the Foundation Federal University of Mato Grosso of the South, Campus of the Swampland. Corumbá, MS.

## ABSTRACT

This study has since proposal presents the most varied means of conflicts of legal interests between the foreigners and the institutions and / or individuals of the nearby country in the frontier region between Brazil and Bolivia, more specifically in the cities of Corumbá and Ladário, in Brazil, and Puerto Suarez and Puerto Quijarro, in Bolivia, which they need of free legal presence on account of the poverty of one or of both parts, showing, in the text, that this right takes as an objective the assurance of the fulfillment of the beginning of the dignity of the human person. It does a short constitutional and legal analysis as to the installment of this service drawing a view about the government institutions responsible for him in both countries, as well as of the professionals responsible for his usefulness, bringing, still, a ethnographic study as to the subject, with explanation of concrete cases in which the investigator acted during his function of Public Defender in the studied region.

**Keywords:** Health, Legal, free, Border

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Homens internos ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá **processados** pela Justiça Federal – 2011

Tabela 2 – Mulheres internas ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá **processadas** pela Justiça Federal – 2009/2011

Tabela 3 – Homens internos ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá processados pela **Justiça Estadual e** atendidos pela Defensoria Pública Estadual – 2011

Tabela 4 – Mulheres internas ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá processadas pela **Justiça Estadual e** atendidas pela Defensoria Pública Estadual – 2009/2011

Tabela 5 – Homens internos ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá **condenados** pela prática de crime e que têm o cumprimento de sua pena fiscalizada pela **Justiça Estadual** – 2011

Tabela 6 – Mulheres internas ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá **condenadas** pela prática de crime e que têm o cumprimento de sua pena fiscalizada pela **Justiça Estadual** – 2009/2011

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGEPEN/MS – Agência Estadual de Administração Penitenciária de Mato Grosso do Sul

AIDEF – Associação Interamericana de Defensorias Públicas

ANADEP – Associação Nacional das Defensorias Públicas

Art. – Artigo

CP – Código Penal

DP – Defensoria Pública

DPU – Defensoria Pública da União

GR – Guia de Recolhimento

*HC – Habeas Corpus*

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

i. e. – isto é

ILANUD – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

RG – Registro Geral

TRF 3ª – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

UFMS/CPAN – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, *campus* Pantanal

*v. g. – verbi gratia*

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 A REGIÃO FRONTEIRIÇA DE CORUMBÁ-LADÁRIO, NO BRASIL, E PUERTO SUAREZ-PUERTO QUIJARRO, NA BOLÍVIA.....</b>	<b>14</b>
<b>1.1 Breves anotações sobre a fronteira estudada .....</b>	<b>15</b>
<b>1.2 Uma saída para o isolamento.....</b>	<b>17</b>
<b>1.3 As multifacetárias territorialidades.....</b>	<b>19</b>
<b>1.4 A parcela social que pede socorro.....</b>	<b>23</b>
<b>2 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA.....</b>	<b>26</b>
<b>2.2 Fundamento: Dignidade da Pessoa Humana.....</b>	<b>27</b>
<b>2.3 Hipóteses de cabimento e destinatários.....</b>	<b>34</b>
<b>2.4 Breve relato histórico da origem no Brasil.....</b>	<b>36</b>
<b>2.5 Breve relato histórico da origem na Bolívia.....</b>	<b>37</b>
<b>2.6 Órgão responsável pela prestação do serviço jurídico: Defensoria Pública</b>	<b>39</b>
<b>2.6.1 Notas históricas de seu surgimento no Brasil.....</b>	<b>40</b>
<b>2.6.2 Notas históricas de seu surgimento na Bolívia.....</b>	<b>43</b>
<b>3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DA REGIÃO DE FRONTEIRA-CORUMBÁ E LADÁRIO, NO BRASIL, E PUERTO SUAREZ E PUERTO QUIJARRO, NA BOLÍVIA.....</b>	<b>46</b>
<b>3.1 Normas Internacionais sobre o Assunto.....</b>	<b>46</b>
<b>3.2 Da Assistência Jurídica Gratuita na Região Explorada.....</b>	<b>48</b>
<b>3.2.1 Situação em Corumbá-Ladário, no Brasil.....</b>	<b>48</b>
<b>3.2.1.1 Defensoria Pública da União.....</b>	<b>49</b>
<b>3.2.1.2 Defensoria Pública Estadual.....</b>	<b>52</b>
<b>3.2.2 Situação em Puerto Suarez-Puerto Quijarro, na Bolívia.....</b>	<b>63</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>66</b>
<b>Proposições acerca do assunto.....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>74</b>

## APRESENTAÇÃO

Em 26 de abril de 2004 a “fronteira” passou a ser “vívda” pelo pesquisador. Desde daquela época até final de 2011, o autor do presente trabalho fixou residência na cidade de Corumbá. Sua atribuição funcional, como Defensor Público Estadual, estava ligada à Execução Penal, Infância e Juventude e Tribunal do Júri. Todavia, o número reduzido de profissionais, possibilitou ao pesquisador a atuação, também, na área cível e nos juizados especiais. Durante sua atuação profissional nestas diversas áreas do direito, o pesquisador pode constatar algumas situações peculiares, em especial, na Execução Penal, ramo do direito responsável para fiscalização das penas aplicadas àqueles que cometeram algum tipo de crime.

Durante as orientações jurídicas e o patrocínio nas causas dos assistidos da Defensoria Pública no período, pôde, o pesquisador, constatar que o número de estrangeiros atendidos pela instituição era significativo. A proximidade com a Bolívia explicava a peculiaridade.

Então, com os inícios das atividades do Programa de Mestrado em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, *campus* Pantanal, UFMS/CPAN, e sua divulgação midiática, levaram o pesquisador a se interessar pelo estudo mais aprofundado sobre a questão, a enxergar o “problema” com outros olhos, com a visão de pesquisador.

Questionamentos antes inexistentes passaram a surgir: há normatização contemplando a possibilidade de atendimento jurídico e o patrocínio de causas processuais nas quais em um dos pólos da demanda se encontra um estrangeiro? Tem este, direito a ser assistido pela Defensoria Pública? Além dos processos de execução penal, qual a frequência de envolvimento de estrangeiros em outros ramos do direito? E no outro lado da fronteira, na Bolívia, existe a Defensoria Pública? Em caso positivo, por lá, estrangeiros também têm direito a ser atendido por este órgão?

Então, todos estes questionamentos instigaram o pesquisador a estudar todas as nuances da assistência jurídica gratuita aos não nacionais na Região de

Fronteira entre Brasil e Bolívia, especificamente, nas cidades de Corumbá e Ladário, por aqui, e Puerto Suarez e Puerto Quijarro, no país vizinho.

A investigação, muito embora já estivesse sendo “vívda” pelo pesquisador desde o início de 2004, intensificou-se com o início do cumprimento dos créditos no Programa de Estudos Fronteiriços, estendendo-se até os dias atuais.

Com efeito, o trabalho iniciou-se com uma breve consideração sobre a região e das cidades que dividem a zona fronteiriça. Isso possibilitou a descoberta da gênese da grande permeabilidade do rincão pesquisado e suas peculiaridades. As inimagináveis possibilidades de inter-relações existentes entre os povos, bem como as concretas ocorrências, permitiram a elaboração de um estudo sobre a necessidade de proporcionar aos não nacionais o acesso às garantias constitucionais previstas em ambos os Estados.

No que toca a tais garantias, mais adiante, no segundo capítulo, o estudo traça o cumprimento, pelas nações soberanas estudadas, de seus mandamentos constitucionais do resguardo à dignidade da pessoa humana, que, para o arcabouço normativo constitucional dos dois Estados, é alçada a condição de princípio fundamental, em especial, já que é esse o assunto da pesquisa, sobre a faceta da prestação de assistência jurídica gratuita aos que não possuem condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como dos honorários de um mandatário particular.

Iniciando o capítulo com um breve relato histórico acerca do surgimento da garantia em ambos os países, tanto a nível constitucional como infraconstitucional.

No decorrer do capítulo, mostrou, o trabalho, as hipóteses de cabimento da assistência jurídica gratuita, bem como seus destinatários, apresentando, posteriormente, o órgão estatal responsável pela prestação do serviço e o contexto histórico da criação desses órgãos nos países vizinhos. Trouxe, ainda, a pesquisa, uma noção de sua necessidade e do seu surgimento, desde a época embrionária até os dias atuais.

Por fim, o terceiro e último capítulo, o estudo etnográfico decorrente da experiência pessoal do pesquisador durante os diversos anos de atuação profissional como Defensor Público na região, dados empíricos colhidos em entrevistas informais

realizadas pelo pesquisador junto a profissionais atuantes nas diversas áreas onde ocorrem os entrelaçamentos entre os povos componentes da zona fronteira pesquisada, além de dados colhidos em documentos expedidos pelo governo no estado de Mato Grosso do Sul, através de sua Agência Estadual de Administração Penitenciária (AGEPEN/MS), colaboraram para que o trabalho traçasse um perfil da concessão do benefício da assistência jurídica gratuita aos estrangeiros proporcionados pelos Estados componentes da região pesquisada.

A pesquisa é concluída com a apresentação dos resultados obtidos e, em razão de ter o programa uma proposta profissionalizante, o pesquisador apresenta algumas sugestões para que o objeto da pesquisa, qual seja, a assistência jurídica gratuita a estrangeiros na região estudada, seja universalizado.

## **1 A REGIÃO FRONTEIRIÇA DE CORUMBÁ-LADÁRIO, NO BRASIL, E PUERTO SUAREZ-PUERTO QUIJARRO, NA BOLÍVIA.**

Muito se tem escrito sobre “fronteira”. O termo, por ter significado polissêmico, é utilizado com diversas definições, como por exemplo, “fronteira do conhecimento”, “fronteira do pensamento”. Entretanto, sua maior utilização cinge-se ao campo da geografia.

Nos bancos acadêmicos do ensino fundamental, “fronteira” é ensinada como sendo a linha divisória, marco geográfico, por vezes bem delimitado, por vezes imperceptível, entre dois países, ou ainda, a linha imaginária que divide dois estados de uma Federação.

Todavia, já há algum tempo, o termo “fronteira” tem sido estudado não somente por geógrafos. O local onde a linha limítrofe entre dos Estados soberanos passa, em razão dos sem números de “territorialidades”, assim entendidas por COSTA (2009) como “uma ação individual, de um grupo, uma empresa ou um Estado sobre determinado espaço geográfico impondo suas vontades, suas virtudes”, tem despertado o interesse de diversos ramos do conhecimento humano.

Neste mesmo contexto, segundo OLIVEIRA, M. A. (2009).

É consenso em vários estudiosos que os marcos geográficos não dão conta da tarefa de delimitar o espaço fronteiriço, uma vez que, rotineiramente, eles são persuadidos a ser esquecidos, ou ignorados. O espaço é apropriado, concreta e simbolicamente, já nos ensinou Claude Raffestin, e, por isso, sua delimitação transgride, usualmente, a física da geografia.

O intenso conglomerado populacional, suas inter-relações e todas suas especificidades, têm chamado atenção de psicólogos, antropólogos, profissionais do direito, historiadores, pedagogos, enfim, de uma extensa gama de profissionais e acadêmicos dos mais variados ramos do conhecimento humano, que para a região se dirigem com o intuito de investigar todas possíveis formas de interação humana. O número de pesquisadores é diretamente proporcional ao da população do local, ou

seja, quanto maior for o número de habitantes da fronteira, maior é o interesse despertado nos profissionais e/ou acadêmicos em estudá-los.

### 1.1 Breves anotações sobre a fronteira estudada

A região que será fruto do presente trabalho se situa a oeste do Brasil e a leste da Bolívia. O estudo abrangerá a localidade onde estão estabelecidas as cidades de Corumbá e Ladário, do lado brasileiro, e Puerto Suarez e Puerto Quijarro, do lado boliviano.

Em que pese o limiar da ocupação da região estudada tenha sido motivada por disputas territoriais, seja entre portugueses e espanhóis, seja entre Brasil e Bolívia, certo é, que com o término do estado de beligerância, os países vizinhos iniciaram uma tímida, mas importante, interação que, entretanto, se limitava ao local, como já observou OLIVEIRA, T. C. (2009):

Até o último quartel do século passado, o propósito das fronteiras internacionais estava instituído dentro de um padrão, cujo eixo era *barrar, fechar, restringir*, com intuito de preservar; havia uma ordem orientada pela *lógica beligerante*. O resultado foi o estabelecimento de agudos níveis de intolerâncias, invocando uma convivência pouco harmônica, suscitando constantes comportamentos hostis localizados no meio geográfico.

Além disso, a distância da região em relação suas respectivas estruturas de comando relegaram, à fronteira estudada, décadas de descaso.

Como se sabe, o distanciamento das sedes dos governos em relação à fronteira, até o término da segunda grande guerra, tinha papel estratégico. A busca pelo centro do país para instalação das sedes de comando tinha, outrora, papel fundamental para a proteção do Estado.

Brasil e Bolívia, por possuírem uma extensão territorial considerável, valeram-se deste meio protetivo quando da instalação da sede de seus poderes.

O Brasil, que antes possuía sua capital no litoral, por influência da maior facilidade de comunicação com a “terra-mãe” (Portugal), além da influência da Família Real, em meados século XX, acabou por transferir toda sua estrutura de comando para o centro do país (Brasília), longe de todas as fronteiras. Muito embora, isso também tenha se devido em função da premente necessidade de expansão ao interior do país.

A Bolívia, neste mesmo diapasão, também estabeleceu no centro do seu país, sua estrutura de comando. A princípio, a sede de seu governo era somente Sucre, localizada ao centro do território e protegida pela Cordilheira dos Andes. Entretanto, no final do século XIX (SOARES, 1973, p. 200), após uma guerra civil, parte do centro de comando daquele país, vale dizer, os Poderes Executivo e Legislativo, passou a ter como sede a cidade de La Paz, permanecendo em Sucre<sup>1</sup>, o Poder Judiciário. Em que pese a proximidade da fronteira com o Peru, La Paz está ainda mais protegida das indesejáveis invasões, seja em razão de seus quase 4.000 metros de altitude, seja pelo fato de estar incrustada nos Andes, local de difícil acesso.

Observa-se, portanto, que a região estudada sempre sofreu com a distância dos centros político-administrativos-econômicos de seus respectivos países. Além disso, a região ainda sofria com a dificuldade de acesso em razão da presença do inóspito pantanal.

Essa característica, que não é exclusividade da fronteira investigada, já foi objeto de análise por STEIMAN e MACHADO (2002) quando do estudo de outra região fronteira internacional:

De modo geral, no entanto, a escassez de estudos sobre outras regiões de fronteira internacional pode ser explicada pela situação duplamente marginal que as tem caracterizado. Por um lado, grande parte dessas regiões está isolada dos centros nacionais de seus respectivos Estados, que pela ausência de redes de transporte e de comunicação, que pelo peso político e econômico menor que possuem. Por outro lado, as regiões de fronteira estão também formalmente isoladas dos Estados vizinhos pelo papel disjuntor dos limites políticos, sem instituições para instrumentalizá-la, a cooperação entre países vizinhos em regiões de fronteira tem sido feita informalmente, e através de acordos tácitos entre as autoridades locais dos países fronteiriços.

---

<sup>1</sup> A *Nueva Constitución Política del Estado*, em seu artigo 6, estabeleceu Sucre como a capital da Bolívia: *Artículo 6. I. Sucre és la Capital de Bolivia*

Em que pese toda dificuldade, em especial o isolamento territorial e consequente distanciamento dos respectivos centros político-econômicos, a região fronteiriça estudada não permaneceu inerte.

## 1.2 Uma saída para o isolamento

Com efeito, a proximidade entre as cidades de Corumbá e Ladário, no Brasil, e Puerto Aguirre e Puerto Suarez, na Bolívia, e, posteriormente, com o surgimento das localidades de Arroyo Concepcion e Puerto Aguirre, que formam, no dizer de OLIVEIRA, T. C. (2009), uma “semi-conurbação” internacional, aliada à grande permeabilidade entre os Estados ante a ausência de barreiras naturais intransponíveis e de vigilância Estatal significativa, contribui, inegável e inevitavelmente, segundo SILVA, MACHADO e RIBEIRO (2009), para o surgimento de uma grande inter-relação entre suas populações:

Se a faixa de fronteira está ligada a uma expressão *de jure*, relacionada aos efeitos do limite internacional, a zona de fronteira se liga a uma idéia de espaço de interações, um espaço de assimetrias oriundas da presença do limite internacional, onde ocorrem contatos sociais, econômicos e culturais. Essa idéia é materializada com maior força nas cidades-gêmeas. Esses núcleos urbanos que ocorrem aos pares ao longo do limite internacional têm uma dinâmica de interações locais intensas e cotidianas, caracterizando uma paisagem tipicamente fronteiriça (MACHADO, *et al* 2006).

Esse intenso movimento associativo fez surgir um sem números de redes, entendidas estas, como toda e qualquer interligação entre mecanismos e/ou pessoas existentes num determinado espaço. Com efeito, na região se fazem presentes as mais variadas espécies de redes propostas por MACHADO, L. O. (1998, p. 5).

A diversidade das redes pode ser apreendida através de uma classificação simples como esta que sugerimos: redes naturais (rede fluvial; rede de caminhos), redes infraestruturais ou técnicas, (transporte; comunicação), redes transacionais (poder econômico/político), redes informacionais (cognitivas).

Hodiernamente, esse entrelaçar de redes é vivenciado por, aproximadamente, 150 mil pessoas, sendo 120 mil delas, pertencentes à Corumbá e Ladário, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e apresenta um imensurável número de interações entre si, dando origem a uma inimaginável estrutura multifacetária de cooperação.

Aquele estado de beligerância que antes afastava a cooperação entre os povos, já há algum tempo não existe. A necessidade de relacionamento entre eles, em razão do próprio distanciamento de seus pares, vem remodelando o modo de interação entre os Estados:

Hoje, os propósitos se redefiniram, ou estão em vias de redefinição. O que se observa é um novo processo de funcionalização da fronteira, tanto no sentido de ser um elemento na reprodução da divisão social e territorial do trabalho, quanto no sentido sócio cultural; existe uma complementaridade recheada de contradições e ambigüidades, com alto grau de complexidade. Ressurge novos vetores que passaram a contribuir para edificação de um novo *espaço geográfico*: A intolerância (da antiga ordem) cede lugar a permissividade (ou uma espécie de desordem associativa e cooperada). A força da política (*estricto sensu*) tem-se sobreposto à força da polícia (*lato sensu*). OLIVEIRA, T. O. (2009)

O entrelaçamento de interesses, a distância dos centros de poder dos respectivos Estados e a necessidade de interação, aliado à proximidade entre as cidades de Corumbá e Ladário, no Brasil e Porto Suarez e Puerto Quijarro, na Bolívia, transformaram a região numa zona de inimaginável cooperação associativa de interesses das mais variadas espécies, num sem número de possibilidades de relacionamentos.

São cinco cidades que forma uma aglomeração de fronteira de grande articulação sócio-econômico-cultural. É um território de configuração estratégica. Por ali passa o gasoduto e, um amontoado de mercadorias outras (chegam ou partem), utilizando o rio (com seis portos), as rodovias e as ferrovias que se encontram, mas que não se prendem (Max, 2007). Soma-se a esta malha, uma estrutura física com grande reserva de minério de ferro e manganês nas morrarias do Urucum, Mutum e Jacadigo que, do lado brasileiro incorpora três empresas exploradoras que transportam do sonho ao pesadelo de um possível pólo mínero-siderúrgico. OLIVEIRA, T. O. (2009)

Como se pôde observar, na região estudada, em razão da sua alta complexidade, ocorre um incomensurável inter-relacionamento entre seus atores.

E, apesar do aniquilamento do estado de beligerância entre os países que compõem a região estudada, certo é que, no limite entre eles, o Poder Estatal de cada país se faz presente com a edificação de estruturas governamentais. Hodiernamente, diferentemente do passado, mencionadas estruturas ali se encontram não mais para evitar invasões de parte a parte, mas sim, com o desiderato de fiscalizar o entre e sai de mercadorias e pessoas.

Portanto, além das inter-relações existentes entre as pessoas na mencionada região, existe, ainda, uma intensa interação entre estas e os Estados, representados por seus “delegatários”.

### **1.3 As multifacetárias territorialidades**

Em razão desta gigantesca possibilidade de interações, imprescindível se afigura a existência de sua regulamentação.

Em toda civilização humana, por mais primitiva que seja, há a necessidade de que seja normatizada. Na quase totalidade delas, senão em todas, a normatização está devidamente positivada em uma legislação ou encontra-se consuetudinariamente posta.

A instituição de regras a serem seguidas, tem por objetivo evitar, ou minimizar, os diversos conflitos de interesses que possam surgir. Onde há ser humano, há conflitos. A inexistência de regulamentação significaria a instituição do caos.

Entretanto, muito embora existam regras para se viver em sociedade, sempre há aqueles, seja pelo motivo que for, que desobedecem aos comandos morais que lhes determinam o agir dentro das regras, transgredindo-as.

A infringência de qualquer delas, dá azo ao surgimento de um conflito de interesses, um litígio. E as possibilidades são inúmeras.

A receita federal, *v.g.*, tem, na linha limítrofe entre os Estados componentes da fronteira estudada, uma sua sede. Seu objetivo é o de fiscalizar o entra e sai de mercadorias com o desiderato de arrecadar divisas ao Estado.

A circulação de pessoas por entre as estruturas estatais presentes na região fronteira investigada objetiva a observância das normas internacionais de imigração.

As intensas relações comerciais, varejistas ou não, internas ou externas, geram, inegavelmente, inúmeras possibilidades de transgressões legais.

Todas estas relações comerciais são celebradas por pessoas, sejam pelos próprios proprietários dos estabelecimentos, sejam por seus funcionários. Verifica-se, neste caso, relações empregatícias.

As normas de proteção aos consumidores, também protegidos por ambos os Estados, podem sofrer violações, e não raramente isso ocorre, o que gera, por via de consequência, litígios entre consumidores e fornecedores.

A disparidade econômica e estrutural entre os Estados vizinhos da região, de um lado o Brasil, que é o detentor da maior economia do hemisfério sul do continente e do outro, a Bolívia, que talvez seja o que mais precisa se desenvolver, levam a população deste último a procurar as mais variadas instituições públicas brasileiras, notadamente, as de ensino objetivando um futuro melhor para os seus.

Entretanto, para que possam usufruir de tais benefícios, mister a comprovação da nacionalidade brasileira.

Então, não é incomum que bolivianas procurem a rede hospitalar pública ou particular corumbaense para darem luz aos seus filhos. Além de uma melhor assistência médica proporcionada por nosocômios melhores aparelhados, isso acaba por lhes atribuir a nacionalidade brasileira. Até mesmo bolivianos natos se interessam por esta.

Até o dia 1º de outubro de 2008, era comum a interposição de ações de registro tardio na cidade de Corumbá. Amparadas pela Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei de Registros Públicos, mesmo que com um claro sotaque espanhol, nacionais do país vizinho “batiam às portas” do Judiciário objetivando a declaração por parte deste, da nacionalidade brasileira. Para tanto, bastava que duas pessoas se declarassem testemunhas, sob as penas da lei (artigo 342 do Código Penal – crime de falso testemunho<sup>2</sup>), do nascimento do interessado em território brasileiro, para que este

---

<sup>2</sup> Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

obtivesse uma certidão de nascimento brasileira, já que o Brasil adota o critério da territorialidade (*jus solis*) na atribuição do vínculo jurídico-político que o liga a uma determinada pessoa (CHIMENTI, *et al*, 2009, p. 148).

Com o advento da Lei 11.790, que entrou em vigor em 2 de outubro de 2008, a possibilidade acima se tornou ainda mais fácil. Referida norma alterou parcialmente o texto da mencionada Lei de Registros Públicos instituindo a possibilidade de aquelas mesmas duas testemunhas relatarem diretamente ao oficial do Registro Civil que o interessado nascera em terras brasileiras para que este obtenha a certidão de nascimento tão desejada.

Este documento traz consigo uma série de benefícios, como, por exemplo, o livre acesso à toda e qualquer benesse governamental, como rede hospitalar gratuita, ensino público regular, impossibilidade de extradição, expulsão ou deportação, além de diversos outros.

De outro norte, na região apontada, como em qualquer outro ponto do Brasil, também é comum a ocorrência de violência doméstica praticada contra as mulheres no âmbito familiar.

Ambos Estados, Brasil e Bolívia, possuem, na região investigada, estruturas militares. Em Corumbá e Ladário, por exemplo, estão presentes as três forças armadas, Marinha (Ladário), Exército e Aeronáutica (Corumbá). E são inúmeros seus componentes que estão sujeitos às ações de investigação de paternidade e outros tantos conflitos.

As possibilidades litigiosas não param. Nesse contexto, não podemos deixar de lembrar aquelas que talvez tenham marcado, durante anos, ao menos no imaginário popular, às regiões de fronteira, incluindo nesta categoria, por óbvio, o rincão estudado: a criminalidade, chamada por OLIVEIRA, T. C. (ANO 2009), de “participação invisível”.

OLIVEIRA, T. C. (2010), ao mencionar o parco material didático a respeito das fronteiras, já observara esta realidade:

Em todos os sentidos, a realidade fronteiriça ainda é insuficientemente estudada, seja pelo seu despertar recente, seja por preconceito; impingindo com que, no imaginário popular, a fronteira seja sinônimo de contrabando, narcotráfico e outras ilicitudes, como se estes malefícios fossem exclusivamente daquele território.

Infelizmente, o país que faz fronteira com o Brasil na região estudada, juntamente com a Colômbia, talvez sejam os maiores produtores mundiais de cocaína.

E a proximidade de Corumbá aos maiores centros populacionais do continente sul-americano (São Paulo e Rio de Janeiro), aliado a uma extensa rede de transportes, transformaram-na em “porta de entrada” do entorpecente no Brasil.

Nesse contexto que está inserido a região das semi-conurbações de Corumbá-Ladário-Arroyo Concepcion-Puerto Quijarro-Puerto Suárez, sendo essa fronteira uma das principais rotas de escoamento da produção de pasta base e cocaína colombiana e boliviana que passa pela marca divisória da receita federal e entra no Brasil através de suas redes.(OLIVEIRA e COSTA, 2011)

A prática do delito de tráfico de drogas (artigo 33, da Lei 11.343/06<sup>3</sup>) está longe de ser incomum na região.

A proximidade com o mercado produtor (Bolívia) torna o entorpecente em questão abundante e “barato” na localidade pesquisada. Este fato ajuda na proliferação de toxicômanos. Viciados que perambulam pelas ruas das cidades fronteiriças analisadas em busca da sensação alucinógena momentânea que a droga lhes proporciona.

O efeito estupefaciente da drogadição, os impossibilita temporariamente ou, dependendo do grau de comprometimento físico e psíquico, definitivamente, para o trabalho.

Sem recursos para adquirir o entorpecente, o dependente se vale de outros tantos delitos para consegui-lo.

O furto e o roubo (artigos 155 e 157 do Código Penal–CP)<sup>4</sup> são os mais comuns deles. Subtraindo patrimônio alheio, com (roubo), ou sem violência (furto), com o produto do delito, o toxicômano poderá adquirir o entorpecente.

---

<sup>3</sup> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

<sup>4</sup> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Além destas corriqueiras práticas delitivas, na zona fronteiriça pesquisada podem ocorrer outras tantas. A receptação (artigo 180 do CP)<sup>5</sup>, o uso de documentos falsos (artigo 304, do CP)<sup>6</sup>, o contrabando e o descaminho (artigo 334 do CP)<sup>7</sup>, o reingresso de estrangeiro (artigo 338 do CP)<sup>8</sup>, a sonegação fiscal (artigo 1ª, da Lei 8.137/90)<sup>9</sup> e o tráfico de armas (artigo 18 da Lei 10.826/03)<sup>10</sup> são exemplos de crimes comuns em regiões limítrofes entre dois países e que, portanto, ocorrem na região estudada.

#### 1.4 A parcela social que pede socorro

Em todas estas inter-relações possíveis, o que torna a região, nos dizeres de NOGUEIRA (2005, p. 87), uma fronteira “vívda”, seja nas questões trabalhistas, seja

---

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

<sup>5</sup> Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

<sup>6</sup> Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

<sup>7</sup> Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

<sup>8</sup> Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

<sup>9</sup> Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

<sup>10</sup> Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

nas pendências envolvendo relações de consumo, interno ou externo, varejista ou atacadista; nas relações familiares ou civis; nas pendengas militares ou de violência doméstica; nos litígios tributários ou criminais, ressalvada a possibilidade de auto-composição, quando possível, mister a intervenção do Estado para sua solução, seja do Estado-Administração, seja do Estado-Juiz, representados, respectivamente, pelo Poderes Executivo e Judiciário.

Afora algumas poucas hipóteses, mais comuns na esfera executiva (mas não por isso, inexistentes na judiciária), para que o contendor possa apresentar as razões que o levam a crer ser o detentor do melhor direito, é preciso que se faça representar por um procurador.

E boa parte dos litigantes, em razão de uma condição financeira mais abastada, tem condições de se fazer representar por mandatários particulares.

Outro tanto, mais numeroso, infelizmente, não possui condições financeiras suficientes para contratar representantes pagos sem que coloque em risco sua própria manutenção ou de sua família. São os denominados hipossuficientes financeiramente.

A estes, os Estados, por dever constitucional (e isso também será objeto de estudo da presente pesquisa), têm a obrigação de lhes proporcionar mandatários públicos para os representarem diante dos litígios em que um profissional com capacidade postulatória se fizer necessário. A isso se dá o nome de assistência jurídica gratuita.

De outro lado, perfeitamente possível, aliás, diga-se, *an passant*, comum, que de um lado destes tantos possíveis litígios que ocorrem no rincão objeto desta pesquisa, esteja um estrangeiro. Este o corte da realidade objeto da pesquisa.

A assistência jurídica gratuita aos não nacionais (estrangeiros) na região de Corumbá-Ladário, no Brasil, e Puerto Suarez-Puerto Quijarro, na Bolívia.

O estudo trará, adiante, uma análise, até certo ponto aprofundada, sobre o direito que um não nacional tem em ser assistido por procurador público designado pelo Estado onde se encontra, além de especificar eventuais normas internacionais sobre o assunto.

Procurará, ainda, traçar um perfil do, ou dos, órgãos responsáveis pela prestação do serviço, suas mazelas e proficiências, bem como os profissionais que os representam.

## 2 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Muitos acreditam, equivocadamente, que os termos “assistência jurídica gratuita” e “assistência judiciária gratuita” possuem o mesmo significado.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determinou que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Ao assegurar o direito à assistência jurídica gratuita, o legislador constitucional fez mais do que simplesmente isentar os hipossuficientes financeiramente do encargo de arcar com os custos da movimentação da máquina judicial. Assegurou a estes destinatários, além da isenção das custas, o direito a serem orientados gratuitamente acerca de seus direitos, mesmo que se verifique, ao final, que não há fundamento jurídico para uma “batalha” judicial ou que a resolução do problema possa se dar na esfera administrativa.

Segundo ALVES (2006, P. 262):

De início, vale retomar o que já foi dito acima no sentido de que é necessário tem bem clara a distinção entre “Assistência Judiciária” e “Assistência Jurídica”, assim como a noção correlata da “Gratuidade de Justiça”. De acordo com a acepção mais avançada a respeito da matéria, devidamente consagrada no texto constitucional de 1988, podemos afirmar que a idéia de “Assistência Jurídica Integral” deve ser vista como um gênero do qual se desdobram duas espécies, quais sejam a assistência extrajudicial e a assistência judicial (ou, segundo terminologia clássica, assistência judiciária). Esta última abrange todos os pressupostos necessários para evitar que as desigualdades de ordem econômica entre as partes numa lide judicial sejam obstáculos intransponíveis a que obtenham do Estado a devida e justa prestação jurisdicional. Exatamente aí se inclui a denominada “gratuidade de Justiça”, que se traduz na isenção do pagamento de custas e despesas vinculadas ao processo, e também inclui o patrocínio gratuito da causa por um profissional habilitado cuja remuneração normalmente ficará sob o encargo do poder público. Já a assistência extrajudicial apresenta maior amplitude, destinando-se a garantir aos necessitados a possibilidade de exercício dos direitos inerentes à conservação ou recuperação, nas instâncias judiciais, dos direitos próprios e bem assim com a assistência de profissional habilitado, também remunerado pelo Estado, capaz de prestar orientação e esclarecimentos sobre questões jurídicas de um modo geral, de interesse dos respectivos destinatários indicados na norma constitucional do art. 5º, LXXIV.

Com efeito, como veremos mais adiante, o órgão estatal responsável pelo cumprimento do mandamento constitucional de prestação da assistência jurídica gratuita àqueles que dela necessitar é a Defensoria Pública.

A paridade de igualdades que a Defensoria Pública assegura aos desafortunados financeiramente, através do cumprimento de sua vocação constitucional, nada mais significa que o resgate de sua dignidade. A asseguaração da condição de cidadão respeitado em seus direitos. Esta a pedra angular do direito fundamental em comento.

## **2.2 Fundamento: Dignidade da Pessoa Humana**

A humanidade é muito nova. O *homo sapiens*, como se sabe, possui apenas alguns milhares de anos. Desde seu surgimento, a humanidade vem experimentando significativos avanços.

Pouco se diz do momento em que não havia história, do tempo da a-história. Segundo FÜHER (2005, p. 16), a história do homem passou a ser moldada a partir do momento em que os seres pensantes começaram a se organizar num processo de formação da civilização. Este processo somente foi possível com o surgimento da cultura, da linguagem, dos costumes, enfim, iniciou-se, através do surgimento de um processo civilizatório, o ciclo histórico.

Com o passar dos milênios, a sociedade evoluiu, surgindo a necessidade de se normatizar o relacionamento humano. Surgiram, então, os primórdios do direito.

Entretanto, a noção básica de regulamentação da vida em uma sociedade pouco organizada, ou, diferentemente organizada em relação aos padrões hoje conhecidos, pautava-se, basicamente, pela punição de qualquer tipo de transgressão ocorrida. Foram os primórdios do direito penal.

Um das primeiras noções sobre direito, ultrapassada a época da luta pela sobrevivência, surgiu com os Sumérios (FÜHER, 2005, p. 25).

O território, que era reserva de caça da tribo, foi subdividido e atribuído a indivíduos ou famílias. Florestas e pântanos foram absorvidos. As fronteiras se expandiram.

Nascia a propriedade imóvel, e com ela, a consolidação da idéia de dono.

Junto da fixação do homem à terra e do surgimento da necessidade de mão-de-obra, surgiu a escravidão, o primeiro meio institucional de dominação do homem pelo homem.

O surgimento da escravidão, segundo FÜHER (2005, p. 25/26), por incrível que nos dias de hoje isso possa parecer, foi um avanço civilizatório, já que a noção de propriedade, portanto, de riqueza, e a facilidade de que outro exercesse, para si, seu mister, diminuiu drasticamente a prática de canibalismo, já que aos ‘vitoriosos’ era mais vantajoso escravizar seus inimigos a consumi-los como alimento.

Num processo ininterrupto de progresso, surgiu, então, a primeira “codificação” realizada pelo homem: o Código de Hamurabi, criado por volta do século XVIII a.C, pelo rei Hamurabi, pertencente a uma forte dinastia babilônica que, segundo BOAVENTURA (2008) perdurou por mais de 300 anos. Seus 282 artigos traziam, basicamente, normatizações criminais, muito embora trouxesse, também, algumas questões civis, como o dote e a propriedade.

Foi esta codificação que instituiu a “Lei do Talião”, origem etimológica da palavra “retaliação”, que estabelecia a regra do “olho por olho, dente por dente”.

Com efeito, a evolução da humanidade significou, também, a evolução do direito. O progresso perpassou pelos Assírios, que retrocederam em matéria criminal, já que as penas impostas pelas transgressões às regras passaram a ser mais cruéis, de modo a reprimir novas violações. Seguiu-se pelos Gregos, pelos Romanos, perpassando, ainda, pela idade média, período no qual a aplicação do direito passou a ser exclusividade da Igreja. Foi o período da inquisição.

Durante séculos, a Igreja deteve o poder de aplicar o direito, dentre eles, o criminal. Infelizmente, esta dominação religiosa trouxe um período de trevas no conhecimento humano. O interesse em monopolizar o conhecimento, representou um grande atraso na evolução humana, especialmente ao ramo do direito criminal. “Segundo os iluministas, o principal obstáculo ao esclarecimento e ao progresso do homem estava diretamente ligado à igreja. Esta, fazendo uso de seu poder de gerar

submissão e criar superstições, subordinava o homem às crenças e à autoridade” (LUCCIO, 2010).

A então sociedade pensante europeia desencadeou, à época, aquela que talvez tenha sido o momento de maior crescimento da humanidade, em todos os sentidos. O século, de tão importante para o processo evolutivo social, foi chamado de “século das luzes”. O iluminismo representou uma reação social aos desmandos da igreja em diversos setores do conhecimento humano, como nas artes, na literatura, na ciência e também no direito.

Neste ramo do saber, aquele que talvez tenha sido o seu ícone maior foi “Cesare Beccaria”.

Em breves considerações, já que o livro é realmente econômico em palavras – o que não lhe retira a importância para o direito - com o seu novo modo de pensar, ele “revolucionou o Direito Criminal. O gênio de Cesare Bonesana (1738-1794), Marquês de Beccaria, representou como ninguém a revolta da consciência pública contra a tortura, a violência e a arbitrariedade da Justiça medieval.” (FÜHER, 2005, p. 51).

Foi ele (2012, p. 46) quem mencionou, pela primeira vez, que as acusações deveriam ser proferidas por um delegatário do “Estado” (mencionado por ele ora como “soberano” ora como “monarquia”), referindo-se, claramente, a um insipiente Ministério Público:

Acusações públicas, diz Montesquieu, estão em maior conformidade com a república, onde o zelo pelo bem público é a paixão principal do cidadão e não da monarquia, na qual, como esse sentimento é muito frágil, pela própria natureza do governo, a melhor solução é aquela de estabelecer delegados que, em nome do público, acusam os infratores das leis. Destacamos.

Em outra passagem, BECCARIA (2012, p. 16) estabelece diretrizes para o atual sistema jurídico processual penal, qual seja, o sistema acusatório, que estabelece que num processo penal deve haver não só a acusação (dito por ele “soberano”) e defesa (denominado por ele de “acusado”), já que o “soberano” não poderia proferir a acusação e julgar ao mesmo tempo (já que seria parcial, neste caso). O sistema processual, então, deveria contar com um terceiro ator: o julgador.

O **soberano** que representa a própria sociedade somente pode fazer leis gerais que vinculem os membros, mas não cabe a ele julgar se um indivíduo violou o pacto social ou, por consequência, incorreu em uma pena, pois, neste caso, haverá duas partes: uma representada pelo **soberano**, que insiste na violação do contrato, e outra, **o acusado**, que nega essa violação. **É necessário então que haja um terceiro que julgue a veracidade dos fatos, um juiz ou magistrado, de quem a decisão seja inapelável, e essa determinação deveria consistir de uma simples afirmação ou negação do fato.** Negritamos.

Com estas palavras, BECCARIA fez ressurgir, com um a roupagem mais moderna, o sistema acusatório, segundo o qual, num sistema de justiça, mister que haja um órgão acusador, um que seja responsável pela defesa e outro, separado dos demais, e portanto, em tese, isento, para julgar.

Com isso, a humanidade deu mais um salto em termos de evolução.

A partir deste século que a sociedade vem experimentando uma inegável evolução.

A “morte civil”, que como dito acima, em determinada época dos tempos significou evolução social, já contava com muitos contrários.

Até que, na Bolívia em 1851 e no Brasil em 1888, a escravatura foi abolida.

A submissão de um homem por outro, talvez seja o maior, senão um dos maiores, exemplo de violação à dignidade da pessoa humana. A submissão aos caprichos do senhorio, humilha, degrada e relega o escravo, à condição de mais vil dos homens. Segundo KANT (2004, p. 64), em obra escrita em 1785, ao final “tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.”

A dignidade da pessoa humana, que hodiernamente, encontra-se muito difundido no meio jurídico, é o conjunto de atributos e direitos fundamentais inerentes a toda e qualquer pessoa humana que o faz sentir-se como integrante e participante ativo de uma sociedade.

Segundo COMPARATO (2005, p. 57), dignidade da pessoal humana “é algo inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos”.

Todo e qualquer direito ou garantia fundamental é inerente a qualquer ser humano pela simples, mas suficiente, razão de ser humano. Para SARLET (2007, p. 62):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Para MORAIS (2001, p. 48), a dignidade da pessoa humana:

Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, senso inerente as personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ainda por influência do iluminismo surgido na europa, somente no início do século seguinte que os direitos fundamentais passaram a serem positivados pelos Estados.

AMARAL e GUTIERREZ (2011, p. 16) observaram esta particularidade:

O fenômeno da positivação dos direitos fundamentais em nível constitucional iniciou-se durante o século XIX, sendo precursoras a Constituição americana de cunho liberal e a Constituição belga de 1831, tendo esta última, estabelecido no título II os direitos fundamentais dos belgas. Também a Constituição brasileira do Império de 1824 no art. 179 declara a “inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”.

Os Estados do Brasil e da Bolívia, no que toca ao resguardo da dignidade humana, ao menos em sede constitucional, andaram bem.

O texto constitucional brasileiro, já em seu primeiro artigo, a estabeleceu como um de seus princípios fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - **a dignidade da pessoa humana;**

O legislador constituinte originário, aos estabelecê-la como princípio fundamental do Estado democrático brasileiro, determinou, por este dispositivo normativo mandamental e abstrato, que toda e qualquer sua conduta, comissiva ou omissiva, a tenha como núcleo de todos seus sistemas, obrigando-o a observá-la e respeitá-la acima de tudo. E foi mais longe.

O §3º, do artigo 5º, da Constituição Cidadã de 1988<sup>11</sup> estabeleceu que todos “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Em suma, atribuiu aos tratados internacionais sobre direitos humanos a qualidade de norma constitucional.

Então, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tratado internacional celebrado entre os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, capital da Costa Rica, e por isso mais conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, mesmo estando em vigor no Brasil desde a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, somente passou a ser reconhecido como norma constitucional em 2004.

Inobstante isso, sempre foi considerado o mais importante instrumento internacional do sistema interamericano de direitos humanos.

Em seu artigo 11, já previa proteção à dignidade:

Art. 11. Proteção da honra e da dignidade.

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

---

<sup>11</sup> Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2.004.

Portanto, observa-se que a dignidade da pessoa humana já há algum tempo vem sendo objeto de proteção.

A Bolívia, também signatária do tratado acima, de igual forma, como princípio, e já em seu preâmbulo constitucional, também a previu:

Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos.

Como se viu, então, quando se fala em dignidade da pessoa humana, deve-se imaginar um arcabouço de direitos e garantias individuais, inerentes a toda e qualquer pessoa. Segundo NUCCI (2012, p. 46), “Para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais”, dentre eles, o da igualdade.

Este direito, também elevado ao patamar de princípio por ambos os Estados mencionados, possui amplitude por si só. Bastaria dizer que todos são iguais perante a lei para que todos fossem tratados da mesma maneira, respeitadas, por óbvio, suas normais diferenças.

Entretanto, no Brasil, por um aspecto cultural, a Constituição Federal de 1988, em diversos incisos do artigo 5º, em cujo *caput* já está previsto a isonomia, repete o princípio com a vestimenta que entende mais adequada.

Exemplo disso é primeiro inciso. Nele o legislador constituinte, temeroso pela teimosa e persistente discriminação entre os sexos, asseverou que homens e mulheres são iguais perante a lei, como se homens e mulheres não estivessem incluídos na expressão “todos”, existente na cabeça do artigo.

Tal qual no Brasil, a Carta Magna boliviana andou nos mesmos trilhos, já que, como se observa na parte de seu preâmbulo acima transcrita, aquele Estado instituiu a igualdade entre todos e, assim como o legislador brasileiro, travestiu mencionado direito com a indumentária melhor adequada para a situação, como no inciso II, do *artículo 19*, onde consta que *El Estado prohíbe y sanciona toda forma de discriminación...[...]*.

Com uma destas diversas vestimentas, o princípio da igualdade encontra-se travestido pela assistência jurídica gratuita.

### **2.3 Hipóteses de cabimento e destinatários**

Como mencionado no capítulo destinado à breve análise sobre a região fronteira estudada, em razão das multifacetárias possibilidades de conflitos de interesses que o corte territorial estudado possibilita, inúmeras são as situações em que há a necessidade de se “bater às portas” dos Poderes Constituídos (Executivo ou Judiciário) para que estes, fazendo-se as vezes de mediador, resolva a questão de maneira justa.

Todavia, em razão da esmagadora maioria das pendências surgidas terem como “rinha” o Poder Judiciário, doravante o presente trabalho, ao mencionar o direito fundamental em questão, o fará em relação ao acesso a esse Poder, retratando, assim, questões jurídicas e não administrativas, até mesmo porque, na hipótese de o conflito não ser resolvido nesta esfera, o Poder Judiciário será chamado à baila para fazê-lo.

Com efeito, e como também mencionado no capítulo em comento, casos há em que em um dos pólos destes incontáveis litígios que a região estudada possibilita esteja uma pessoa com poucos recursos financeiros.

Em casos que tais, o Estado é chamado, não só para resolver a questão, neste caso agasalhado pela toga, como também para minimizar os efeitos da disparidade financeira entre as partes, outorgando a quem não tenha condições pecuniárias de se fazer representar por mandatário particular, um profissional que o valha, já que, como se sabe, um cidadão comum não possui capacidade postulatória, entendendo-se esta, como a aptidão para se pleitear em juízo algum direito.

Assistência jurídica gratuita. Como o próprio nome indica, esse direito fundamental, como acima mencionado, tem por objetivo primeiro, a redução das desigualdades que as mais variadas condições de riqueza entre os homens impõe,

dando efetividade ao mandamento constitucional da obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana sob a faceta da garantia da igualdade.

Somente assim, a igualdade de acesso ao Judiciário pelas partes será observada.

No Brasil, como acima dito, o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, conhecida como Carta Cidadã, estabeleceu, como direito fundamental, que a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Na Bolívia, de outro norte, como se observa na parte de seu preâmbulo acima transcrita, aquele Estado também instituiu a igualdade entre todos e, assim como o legislador brasileiro, travestiu mencionado princípio com a indumentária que melhor se adéqua à cada situação. Entretanto, no que toca à assistência jurídica, economizou, já que estabeleceu, no inciso II, do *artículo 119*, que *“toda persona tiene derecho inviolable a la defensa. El Estado proporcionará a las personas denunciadas o imputadas una defensora o un defensor gratuito, en los casos en que éstas no cuenten con los recursos económicos necesarios.”*

Como se pode observar, o Estado boliviano instituiu assistência jurídica gratuita aos que não contam com “recursos econômicos necessários” somente quando contra eles esteja sendo imputada a prática de um delito, portanto, somente em matéria criminal.

De qualquer modo, naquele país isso foi um avanço, já que esta foi a primeira carta constitucional daquele Estado (Constituição de 1967) a prever tal direito. Sobre isso, o presente trabalho de aterá somente mais adiante.

Logicamente, nas entrelinhas dos mencionados dispositivos encontram-se, mais uma vez, o princípio da igualdade em seu aspecto material. Somente o Estado disponibilizando uma assistência jurídica gratuita é que o cidadão menos afortunado poderá obter, do Poder Judiciário, uma resposta, seja ela qual for, sobre uma eventual violação a algum ou alguns de seus direitos, igualando-o àqueles que, por um capricho do destino, podem se ver amparados pela atuação de um profissional particular.

## 2.4 Breve relato histórico da origem no Brasil

Apesar de os direitos humanos terem sido consagrados pela nossa primeira Lei Maior, a Carta Constituição do Império de 1824, outorgada logo após o desligamento umbilical que no unia à pátria de Pedro Alvarez Cabral, o direito de acesso gratuito ao Judiciário ainda não havia sido previsto.

Aliás, nem mesmo após a proclamação da república e a promulgação de uma nova ordem constitucional, vale dizer, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1824, o direito acima mencionado foi assegurado.

Em níveis constitucionais, o Brasil somente açambarcou o direito de acesso gratuito ao Judiciário na Constituição de 1934:

Art. 113.

XXXII – A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse efeito órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Todavia, essa Constituição teve “vida” um tanto quanto efêmera, pois, em 1937, o então presidente Getúlio Vargas, unilateralmente, outorgou uma nova Constituição de cujo texto fora suprimido o direito em questão. Apesar disso, mesmo tendo esta lacuna, a garantia permaneceu preservada, pois segundo ALVES (2006, p. 239), ficou

[...] patente que foi mantido o “espírito” da Constituição Democrática de 1934 a respeito da questão da assistência judiciária aos pobres, ratificando o princípio de que era direito do cidadão a ser garantido pelo Estado, o que se efetivava formalmente nos textos normativos infraconstitucionais [...]

Somente com o advento da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, mais precisamente em seu artigo 141, 35, é que o ordenamento jurídico constitucional brasileiro voltou a mencionar que seria dever do Estado assegurar a assistência jurídica gratuita a quem dela necessitasse. De lá pra cá, as Constituições seguintes, seja a de 1967, seja a atual, contemplaram o mesmo direito.

Entretanto, os pobres no Brasil sempre tiveram uma atenção especial do campo infraconstitucional.

ALVES (2006, p. 238) relata que a primeira lei que estabeleceu algum direito aos infortunados foi a de nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que, em seu art. 99, dispunha que “sendo o réu tão pobre, que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do Cofre da Câmara Municipal da Cabeça do Termo, guardando o seu direito contra o réu quanto à outra metade.”

Durante essa época, apesar de não existir serviço de assistência jurídica franqueada pelo Estado, vigia entre a classe dos advogados brasileiros, um código moral segundo o qual ele deveria exercer o patrocínio gratuitamente caso algum cidadão se declarasse pobre e solicitasse os seus serviços.

Então, apesar de a Constituição vigente àquela época ser silente a respeito,

no ano de 1897 a Presidência da República baixou um novo Decreto criando um serviço oficial de Assistência Judiciária para o Distrito Federal (importante lembrar que na ocasião a capital federal era a cidade do Rio de Janeiro) totalmente custeado com recursos públicos.

Este foi, segundo ALVES (2006, p. 238), aquele que muitos consideram como sendo o primeiro serviço jurídico público da história brasileira.

Depois de um período em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja criação se deu em 1931, recebeu por Decreto, a incumbência da assistência judiciária, somente em 1950, já sob o manto da Carta Magna de 1946, Constituição esta que reeditou em seu texto a previsão do direito fundamental em comento, que a assistência jurídica fora, em definitivo, atribuída ao Poder Público com a edição da Lei 1.060, de 5 de fevereiro daquele ano, estando em vigor até os dias atuais.

A partir de então, a cultura do assistencialismo jurídico se alastrou para alguns estados da Federação.

## **2.5 Breve relato histórico da origem na Bolívia**

A Bolívia, assim como o Brasil, também constitucionalizou o benefício da assistência jurídica gratuita pelo Estado. Entretanto, como acima mencionado, a previsão é um pouco mais econômica.

A história constitucional na Bolívia é significativamente mais longa que a do Brasil. Enquanto por aqui tivemos sete constituições, a Bolívia, em toda sua história, já esteve sob a ordem constitucional de dezessete cartas magnas.

Todavia, diferentemente do Brasil, o Estado boliviano somente constitucionalizou o direito de acesso gratuito à justiça sob o patrocínio do Estado na sua penúltima constituição, que entrou em vigência no ano de 1967.

E mesmo assim, somente previu o benefício para aqueles hipossuficientes financeiros no que tange à matéria criminal:

Artículo 16°.- Garantías en materia penal:

Se presume la inocencia del encausado mientras no se pruebe su culpabilidad. El derecho de defensa de la persona en juicio es inviolable. Desde el momento de su detención o apesamiento, los detenidos tienen derecho a ser asistidos por un defensor.

Muito embora em cartas anteriores o legislador constitucional boliviano já houvera previsto que a assistência social era dever do Estado, e isso ocorreu precursoramente nas constituições de 1945<sup>12</sup> e 1947<sup>13</sup>, não considerava como sendo assistência social o direito a uma assistência jurídica provida pelo Estado.

Na mesma esteira que a Constituição de 1967, a Nova Constituição boliviana de 2008, manteve a previsão:

Artículo 119. I. Las partes en conflicto gozarán de igualdad de oportunidades para ejercer durante el proceso las facultades y los derechos que les asistan, sea por la vía ordinaria o por la indígena originaria campesina.

II. Toda persona tiene derecho inviolable a la defensa. El Estado proporcionará a las personas denunciadas o imputadas una defensora o un defensor gratuito, en los casos en que éstas no cuenten con los recursos económicos necesarios.

<sup>12</sup> Artículo 130°.- La asistencia social es una función del Estado. La ley precisará las condiciones de esta asistencia. La sanitaria es de carácter coercitiva y obligatoria. - <http://www.lexivox.org/norms/BO-CPE-19451124.xhtml> - acessado em 07/03/2012.

<sup>13</sup> Artículo 132°.- La asistencia social es una función del Estado, La ley precisará las condiciones de esta asistencia. La sanitaria es de carácter coercitivo y obligatorio. <http://www.lexivox.org/norms/BO-CPE-19471126.xhtml> - acessado em 07/03/2012.

Como se vê, também nessa constituição, a previsão somente veio para aqueles contra quem recaia uma imputação pela prática de delito.

Hodiernamente, então, os cidadãos bolivianos não estão amparados pela Constituição caso necessitem de uma representação processual em matérias diversas da criminal.

Entretanto, para estes casos, a legislação daquele país prevê a nomeação de advogados dativos. Esta previsão consta no *Código de Procedimiento Civil*, que entrou em vigor em 06 de agosto de 1975:

Artículo 85°.- (Beneficios) I. Quien obtuviere el beneficio de gratuidad:  
1) Podrá usar para sus peticiones papel común, sin timbre.  
2) Estará eximido de los depósitos judiciales para interponer sus recursos.  
3) Tendrá derecho a que se le designe defensor.  
4) Estará exento, parcial o totalmente, de las costas o gastos judiciales hasta que mejore de fortuna. Si venciere en el pleito, deberá pagar las causadas en su defensa hasta la concurrencia máxima de la tercera parte de los valores que reciba.  
II. Los profesionales tendrán derecho al pago de sus honorarios provenientes de la condenación en costas al adversario.

Mesmo recebendo tal benefício, o próprio dispositivo determina que, em caso de procedência do pedido, deverá, o beneficiário, pagar as custas do processo até o importe máximo de 1/3 daquilo que auferiu em razão da vitória processual.

## **2.6 Órgão responsável pela prestação do serviço jurídico: Defensoria Pública**

Em que pese todo este arcabouço legislativo existente em ambos os Estados, o serviço da assistência jurídica gratuita somente pode ser prestado, a contento, por um órgão estatal criado com esta finalidade específica.

Essa asserção decorre, não da falta de respeito ou menoscabo aos causídicos particulares nomeados para prestar o serviço, mas, sim, da experiência adquirida em razão dessa prática. ALVES (2006, 291) já alertava sobre o assunto:

Essa possibilidade de nomeação de advogado dativo pelo juiz da causa, em nossa opinião, deveria ser banida do sistema jurídico brasileiro, em razão de sérias questões de fundo que comprometem seriamente aspectos éticos relativos à prestação jurisdicional. Já tivemos oportunidade de refletir sobre esse ponto quando do estudo do sistema norte-americano de assistência judiciária, havendo naquele país recomendação expressa no sentido de que seja evitada essa modalidade de designação de advogado, cuja indicação deve se dar sempre por critérios objetivos fixados em norma própria (seria, por simetria com a situação aplicável aos juízes, uma espécie de teoria do “Defensor Natural”). Em caso de necessidade, a nomeação deveria ser feita sempre por um atente estranho à relação processual (uma autoridade administrativa, por exemplo). Com efeito, se o próprio juiz da causa tiver o poder (ou o ônus, dependendo do ponto de vista) para nomear o advogado dativo essa situação pode ser causa de muitos inconvenientes. Em primeiro lugar para a imparcialidade do juiz que ficará como que “devendo favor” ao advogado que aceitou o encargo. Também na perspectiva do advogado que, eventualmente, mesmo sem achar que está em plenas condições de prestar o serviço nas circunstâncias do caso concreto, se sentirá “desconfortável” de recusar a designação feita pelo juiz. Finalmente, na perspectiva da parte assistida, corre o risco de ter um atendimento deficiente, por conta do quadro acima descrito.

A independência de atuação profissional decorrente de uma autonomia funcional talvez seja a principal vantagem de um órgão de execução de uma entidade propriamente criada com o desiderato de prestar a assistência jurídica gratuita. Em razão disso, a imperiosa necessidade de existência de um órgão estatal voltado à prestação do serviço de assistência jurídica.

Cientes, os Estados soberanos do Brasil e da Bolívia, por seus representantes, desta premente necessidade, ambos acabaram por criar um organismo responsável pela prestação do serviço em questão. No Brasil, a Defensoria Pública. Na Bolívia, o *Serviço Nacional de la Defensa Pública*.

### **2.6.1 Notas históricas de seu surgimento no Brasil**

ALVES (2006, p. 240) cita em sua obra, que ainda no Brasil Império, a Câmara Municipal da Corte, na então capital brasileira, Rio de Janeiro, criou o cargo do “Advogado dos Pobres”, “com atribuição oficial de defender os réus miseráveis nos processos criminais”. Esse foi o primeiro Defensor Público da história do Brasil. Todavia, em 1884 o cargo foi extinto.

Um novo órgão estatal destinado à defesa dos financeiramente desprovidos, somente foi criado após a edição da Lei Federal 1.060/50.

Com o advento desta lei, que estabelecia a assistência judiciária gratuita, em nível estadual, no Rio de Janeiro, em 1954, antes ainda da fusão com o estado da Guanabara, foi criada a primeira Defensoria Pública do país.

Posteriormente, os estados do Rio Grande do Sul (década de 60) e Mato Grosso do Sul (década de 80), também se anteciparam ao legislador constituinte com o intuito de efetivar da justiça gratuita e criaram, por legislação infraconstitucional, suas respectivas Defensorias Públicas.

Entretanto, somente a ordem constitucional vigente é que inovou, em termos constitucionais, e resolveu materializar aquela igualdade formal já assegurada aos hipossuficientes financeiramente, criando a Defensoria Pública<sup>14</sup>.

SILVA (1994, p. 559/560) escreveu sobre o tema:

Uma velha observação de Ovídio ainda vigora nos nossos dias, especialmente no Brasil: *cura pauperibus clausa* esta, ou no vernáculo: “O tribunal está fechado para os pobres”. Os pobres ainda têm acesso muito precário à justiça. Carecem de recursos para contratar advogados. O patrocínio gratuito tem-se revelado de deficiência alarmante. Os Poderes Públicos não tinha conseguido até agora estruturar um serviço de assistência judiciária aos necessitados que cumprisse efetivamente esse direito prometido entre os direitos individuais. Aí é que se tem manifestado a dramática questão da desigualdade da justiça, consistente precisamente na desigualdade de condições materiais entre litigantes, que causa profunda injustiça àqueles que, defrontando-se com litigantes afortunados e poderosos, ficam na impossibilidade de exercer seu direito de ação e de defesa assegurado na Constituição.

A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito individual no art. 5º, LXXIV. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça.

Nesse sentido é justo reconhecer que a Constituição deu um passo importante, prevendo, em seu art. 134, a Defensoria Pública como instituição

<sup>14</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). – Constituição da República Federativa do Brasil – Senado Federal – 2010 - p. 96/97.

essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Portanto, como se nota nos dizeres do doutrinador acima, a Defensoria Pública, segundo a nova ordem constitucional, é uma instituição essencial à função jurisdicional.

Constitucionalizando as Defensorias Públicas, o Legislador Constituinte de 1988, materializou, de uma vez por todas, o princípio da igualdade jurisdicional, concedendo àqueles que não têm condições financeiras de movimentar o Estado-Juiz sem prejuízo de sua própria manutenção, o direito irrestrito e alçado à condição de cláusula pétrea, do acesso ao Judiciário.

Ocorre que o Brasil, por ser uma Federação e possuir dois sistemas de justiça, vale dizer, um com matérias que envolvam a União, a Justiça Federal, e outra com competência residual, a Justiça Estadual, faltava, ainda, um órgão estatal que observasse os interesses dos necessitados caso houvesse a necessidade de demandar contra a União ou seus “braços” administrativos, *v.g.*, autarquias federais.

Então, 1994, após a regulamentação da Constituição através da Lei Orgânica da Defensoria Pública da União (DPU) e dos Estados (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994), o então Presidente da República, Itamar Franco nomeou o primeiro Defensor Público Federal para chefiar a nova DPU.

Entretanto, isso não bastava. Para que uma instituição essencial à função jurisdicional desempenhe a contento seu mister, para que desenvolva independentemente suas funções, imprescindível que seja autônoma, que independa financeira, administrativa e funcionalmente de quem quer que seja.

E isso não passou despercebido pelo Legislador Constitucional derivado que, através da emenda constitucional número 45, de 2004, atribuiu às Defensorias Públicas tais garantias. Somente estando estéril de quaisquer influências em suas funções, é que a Defensoria Pública poderá desempenhar de maneira isenta e independente a proteção dos menos favorecidos. O Estado do Mato Grosso do Sul, neste aspecto, foi o pioneiro, já que foi primeiro estado da Federação a se tornar autônomo a partir de 1º de janeiro de 2006.

Somente em 2009, a Lei Complementar Federal regulamentou a emenda 45 acima mencionada.

PRADO (2010, p. 157), reconheceu o avanço:

[...] a LC 132 veio fortalecer o sistema de assistência judiciária estatal no contexto de um país de dimensões continentais e distorções de renda e de qualidade de vida ainda bastante significativas, em que a judicialização de pretensões própria das aspirações de um estado de bem-estar social desafia dificuldades de acesso à justiça, inaceitáveis para os padrões civilizados.

E mais adiante, o mesmo autor (2010, p. 158) assevera a importância do órgão na asseguuração da dignidade humana:

Por isso, uma instituição como a Defensoria Pública não apenas é necessária no Brasil, mas é verdadeiramente essencial, se o que se quer é trilhar o caminho do Estado de Direito e da universalização dos meios para que se assegure a todos a condição de vida digna que está na base de nosso pacto social, artigo 1º, inciso III, da Constituição da República.

Vê-se, portanto, que o crescimento da Defensoria Pública como órgão estatal responsável pela asseguuração da assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes financeiramente, direito fundamental previsto na Carta Cidadã, deve ser encarado, malgrado, opiniões diversas, como uma obediência, pelo legislador, do comando principiológico do Estado Democrático de Direito ao qual o Brasil tanto se vangloria de possuir.

### **2.6.2 Notas históricas de seu surgimento na Bolívia**

A criação da Defensoria Pública pelo país vizinho é mais recente.

Segundo CORTÉS (2000), o ILANUD, Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delincente, após um estudo detalhado sobre o sistema de garantias em vários países da América Latina, concluiu que a Bolívia, possuía um retardo no que toca ao assunto.

Então, recomendou ao governo daquele país, que tomasse medidas concretas visando a mitigar os atrasos observados, tendo, o governo boliviano, através do *Decreto Supremo 23253*, de 31 de agosto de 1992, e o referido instituto, suscrito “[...] el 3 de abril de 1990 un acuerdo de cooperación técnica en el ámbito de la prevención del delito, el tratamiento del delincuente y la justicia penal”, o que não passou despercebido por CORTÉS (2000):

La DEFENSA PUBLICA em nuestro país nació como resultado de um estudio de campo sobre la administración de justicia em Costa Rica, Panamá, Colombia, Ecuador, Guatemala y Bolivia realizado per el INSTITUTO LATINOAMERICANO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA PREVENCIÓN DEL DELITO Y EL TRATAMIENTO DE DELINCUENTE que ne las conclusiones referidas a nuestro país, identifico – entre otras – la gravísima retardación de justicia, el fracasso de la defensa de oficio y el desconocimiento de las relas del debido proceso, como las principales características dominantes del sistema, recomendando la organización de la institución la que se da em año 1992 a partir de la suscripción de um protocolo de entendimiento entre ILANUD y el Gobierno de la República de Bolivia, representado em esse entonces por el Minsterio del Interior, Migración y Justicia Social. Convenio que dio lugar al funcionamiento de um Proyecto Piloto de Defensa Pública que trabajó em la sede de gobierno a partir de abril de 1992 [...]

Com isso, em 1992, através do *Decreto Supremo* acima mencionado, o governo boliviano criou o Departamento de Defensores Públicos:

Artículo 1º.- (Creacion) Créase el departamento de Defensores Públicos dependiente de la Subsecretaría de Justicia del Ministerio del Interior Migración Justicia y Defensa Social.

Entretanto, aquele país somente instrumentalizou, formalizou, definitivamente, ainda sob a ótica da Constituição de 1967, a Defensoria Pública, através da criação do Servicio Nacional de Defensa Pública, com a lei nº 2.496, e 04 de agosto de 2003.

ARTÍCULO 1. (Naturaleza).

Créase el Servicio Nacional de Defensa Pública, bajo tuición del Ministerio de la Presidencia, como institución descentralizada encargada del régimen de Defensa Pública, de conformidad a lo establecido en el Artículo 16º, parágrafo III, de la Constitución Política del Estado.

ARTÍCULO 2. (Finalidad).

El Servicio Nacional de Defensa Pública tiene por finalidad garantizar la inviolabilidad de la defensa, proporcionando defensa técnica penal a todo imputado carente de recursos económicos y a quienes no designen abogado para su defensa. Para el cumplimiento de esta finalidad, el Servicio ejercerá sus funciones en atención a lograr la solución más favorable al imputado.

No país vizinho, muitos podem se confundir, ainda existe a figura do *Defensor del Pueblo*. Este cargo, que foi criado através de uma reforma na constituição de 1967 daquele país, tem como função a proteção da sociedade, em especial a asseguuração do respeito aos direitos humanos.

#### CAPÍTULO II DEFENSOR DEL PUEBLO

Artículo 127.- El Defensor del Pueblo vela por la vigencia y el cumplimiento de los derechos y garantías de las personas en relación a la actividad administrativa de todo el sector público. Asimismo, vela por la defensa, promoción y divulgación de los derechos humanos.

A função da *Defensoria del Pueblo*, na Bolívia, que foi repetida pela *Nueva Constitución Política del Estado*, em seu artigo 228 e seguintes, se confunde, no Brasil, com a função de guardião da sociedade que o Ministério Público brasileiro desempenha, que, também por lá, tem a função de iniciar ações penais públicas.

### **3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DA REGIÃO DE FRONTEIRA – CORUMBÁ-LADÁRIO, NO BRASIL, E PUERTO SUAREZ E PUERTO QUIJARRO, NA BOLÍVIA**

Como já mencionado no presente trabalho, o corte territorial onde a pesquisa se deu, foi a região fronteira em epígrafe.

Em razão das mais variadas formas de inter-relações humanas que o rincão possibilita e em razão das multifacetárias territorialidades existentes, há uma possibilidade latente de que em muitas destas ocorram violações a alguma regulamentação da convivência pacífica entre os homens, ou seja, com a possibilidade premente de transgressões legislativas.

Tal fato, aliado à grande vulnerabilidade financeira da esmagadora maioria da população daquela região, seja do lado brasileiro, seja do lado boliviano, a probabilidade de envolvimento, nestes conflitos, de uma pessoa sem recursos financeiros para custear um advogado é altíssima.

Além disso, também em razão da grande permeabilidade da região fronteira em questão, é muito comum que estrangeiros, ou seja, pessoas não nacionais e hipossuficientes financeiramente transgridam as legislações dos países envolvidos.

Doravante, então, o presente trabalho fará uma análise sobre a assistência jurídica gratuita que estes estrangeiros vulneráveis financeiramente recebem do país visitado.

#### **3.1 Normas Internacionais sobre o Assunto**

Antes, porém, de adentrarmos efetivamente às concretas ocorrências, urge salientar que os países em questão já se debruçaram sobre o assunto.

Em evento internacional ocorrido em dezembro de 2000, na cidade brasileira de Florianópolis/SC, os países componentes do MERCOSUL – Mercado Comum do Sul, além da Bolívia e Chile, por seus representantes, celebraram tratado internacional que visa a concessão de justiça gratuita e assistência jurídica gratuita entre os Estados-partes do Mercosul, Bolívia e Chile.

Entretanto, referido tratado internacional abrange tão somente assuntos civis, comerciais, trabalhistas e administrativos, deixando de lado, assuntos relacionados ao direito penal, ramo do direito que é mais chamado à baila na região estudada.

O Brasil, através do Decreto 6.679, de 8 de dezembro de 2008, incorporou ao seu arcabouço jurídico o referido tratado (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 343).

Todavia, segundo o sítio do Ministério da Justiça brasileiro<sup>15</sup> na rede mundial de computadores, a Bolívia ainda não ratificou o referido acordo.

Em que pese a celebração do tratado mencionado, ambos os países, através de seus respectivos contratos sociais, já estipulavam o tratamento isonômico entre nacionais e estrangeiros.

No Brasil, o *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, estabelece:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Muito embora o texto constitucional mencione “estrangeiros residentes no País”, certo é que ao trecho tem se dado interpretação mais alargada. Ele decorreu de um erro histórico da redação do dispositivo. MORAIS (2001, p. 61) já se debruçou sobre o assunto:

Observe-se, porém, que a expressão *residentes no Brasil* deve ser interpretado no sentido de que a Carta Federal só pode assegurar a validade e gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro, não excluindo, pois, o estrangeiro em trânsito pelo território nacional, que possui igualmente acesso às ações, como mandado de segurança e demais remédios constitucionais.

---

<sup>15</sup> <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ1D6DEC8BITEMID5A36799180AF40FB95FE8A80FAB123C7PTBRIE.htm> - acessado em 06/03/2012.

Assim como no Brasil, a Nova Constituição boliviana também assegura a igualdade entre nacionais e estrangeiros.

Artículo 14.

.....

V. Las leyes bolivianas se aplican a todas las personas, naturales o jurídicas, bolivianas o extranjeras, en el territorio boliviano.

Observe-se, então, que apesar da existência do tratado internacional em comento, ambos os Estados, através de seus contratos sociais, já asseguravam o direito de assistência jurídica gratuita aos que não conseguem suportar os custos de um processo, nos moldes, é claro, de suas legislações internas.

### **3.2 Da Assistência Jurídica Gratuita na Região Explorada**

Com efeito, em linhas gerais, doravante se traçará um perfil do cumprimento do mandamento constitucional da prestação de assistência jurídica gratuita na região estudada por ambos países que a compõem.

#### **3.2.1 Situação em Corumbá-Ladário, no Brasil**

Como já referido no presente trabalho, o sistema judicial brasileiro é dividido entre Justiça Federal e Justiça Estadual.

A Justiça Federal é dividida entre a comum e as especializadas como a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Militar. A comum possui competência residual entre as matérias, o que significa dizer que todo assunto cujas competências não sejam abarcadas pelas justiças especializadas, será de competência daquela.

Já a Justiça Estadual possui também, em relação à Justiça federal, competência residual, ou seja, terá atribuição de julgar todos os assuntos que não estejam sob a competência de Justiça Federal.

Então, para que se garanta o direito à assistência jurídica gratuita em ambos sistemas jurídicos, Federal e Estadual, criou-se as Defensorias Públicas da União e dos Estados.

### **3.2.1.1 Defensoria Pública da União**

A Justiça Federal é dividida em regiões que podem conter um ou mais estados da Federação. O Mato Grosso do Sul, juntamente com São Paulo, compõe a 3ª Região.

Por sua vez, as regiões são subdivididas em seções. Na terceira região há a seção de São Paulo e a de Mato Grosso do Sul. Cada seção se divide em sub-seções ou circunscrições.

No Mato Grosso do Sul, uma destas circunscrições, abrange a região brasileira pesquisada por este trabalho, qual seja, a que engloba as cidades de Corumbá e Ladário.

Muito embora no estado de Mato Grosso do Sul exista a Defensoria Pública da União, nas cidades de Corumbá e Ladário, não há nenhum de seus representantes.

Então, para que o direito de acesso irrestrito ao Judiciário seja observado, seja aos brasileiros, seja aos estrangeiros, a todos que não disponham de condições de custear um mandatário particular, é nomeado um procurador dativo (advogado particular), custeado pela União.

Através de dados empíricos coletados por meio de entrevistas informais com advogados e magistrados atuantes na Justiça Federal comum da circunscrição de Corumbá e na Justiça Trabalhista, ramos da Justiça Federal existentes na região, chegou-se a conclusão de que a grande maioria de demandas envolvendo estrangeiros hipossuficientes financeiramente se referem a prática de delitos.

O Código Penal e algumas legislações extravagantes sobre a matéria trazem, em seu bojo, delitos cuja competência para o julgamento é da Justiça Federal.

O tráfico internacional de entorpecentes é um deles, e na região, o mais comum. A lei 11.343/06, em seu artigo 40<sup>16</sup>, inciso I, dispõe uma causa de aumento de pena caso o delito de tráfico de drogas (art. 33, da mesma lei) seja transnacional. Entende-se por este delito, aquele que se iniciou ou de consumou, ou teve parte do seu *inter criminis*<sup>17</sup> praticado em terras estrangeiras.

Nestes casos, a competência para o julgamento é da Justiça Federal.

Há, ainda, a possibilidade da ocorrência, na região estudada, do delito de reingresso de estrangeiro (artigo 338, do CP). O delito em questão ocorre quando um estrangeiro, que fora anteriormente expulso<sup>18</sup>, retorna ao território nacional. A hipótese mais comum de expulsão de estrangeiros na região estudada é a prática de delito em território nacional.

Além destes, outros delitos de competência deste ramo judicial são a falsificação ou uso de documento público federal (artigo 297<sup>19</sup> e 304, do Código Penal – CP), como, por exemplo, o documento de identidade de estrangeiro, ou passaporte, carteira nacional de habilitação, etc.

A Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul – AGEPEN/MS, órgão do governo do estado, através das direções de cada Estabelecimento Penal, mensalmente expede um Mapa Carcerário, documento que traça um “raio-x” de cada estabelecimento penal existente no estado.

---

<sup>16</sup> Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

<sup>17</sup> Expressão latina, que significa "caminho do delito", utilizada no direito penal para se referir ao processo de evolução do delito, ou seja, as etapas que se sucederam desde o momento inicial da execução de um delito até a sua consumação.

<sup>18</sup> Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;  
b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;  
c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou  
d) desprezar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

<sup>19</sup> Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

O documento, que também é expedido pelos estabelecimentos penais Masculino e Feminino de Corumbá, indica, por exemplo, quantos estrangeiros estão detidos no sistema penitenciário estadual. Indica, ainda, v.g., quantos deles são hipossuficientes financeiramente, além de outros dados interessantes.

Os quadros abaixo mostram a quantidade de internos (homens e mulheres, separadamente) detidos nos estabelecimentos penais de Corumbá em razão de estarem sendo, à época, processadas pela Justiça Federal. Os quadros apontam, ainda, dentre estes, quantos são estrangeiros e, por fim, apontam quantos destes necessitam de atendimento jurídico gratuito, que, como acima mencionado, é prestado por advogados particulares nomeados como dativos e custeados pelos cofres públicos federais, em razão da ausência da Defensoria Pública da União:

Tabela 1 – Homens internos ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá **processados** pela Justiça Federal – 2011

	Jan/11	Fev/11	Mar/11	Mai/11	Jul/11	Ago/10	Set/11
<b>Total de Homens</b> Processados pela Justiça Federal	104	106	102	118	141	148	151
Total de Homens Estrangeiros Processados pela Justiça Federal	39	51	41	49	60	65	66
Homens Estrangeiros Processados pela Justiça Federal com adv. Dativo	35	50	41	49	60	65	66
Homens Estrangeiros Processados pela Justiça Federal c/ adv. Particular	4	1	0	0	0	0	0

Fonte: Mapas carcerários do Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS – 2011.

Dados semelhantes a estes podem ser observados em relação às mulheres que estavam sendo processadas pela Justiça Federal da região estudada durante o período retratado na tabela.

Senão vejamos:

Tabela 2 – Mulheres internas ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá **processadas** pela Justiça Federal – 2009/2011

	Dez/09	Jan/10	Mar/10	Jul/10	Out/10	Nov/10	Fev/11	Mar/11	Ago/11
<b>Total de Mulheres</b> Processadas pela Justiça Federal	71	66	55	52	55	67	90	90	87
Total de Mulheres Estrangeiras Processadas pela Justiça Federal	19	20	20	17	18	24	36	39	36
Mulheres Estrangeiras Processadas pela Justiça Federal com ad. Dativo	16	17	17	15	15	23	35	39	35
Mulheres Estrangeiras Processadas pela Justiça Federal c/ ad. Particular	3	3	3	2	3	1	1	0	1

Fonte: Mapas carcerários do Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS – 2009/2011.

Além dos dados acima, os Mapas Carcerários mostram, ainda, que dentre todos os meses acima retratados, entre todos os estrangeiros internos aos estabelecimentos penais mencionados, apenas vinte seis homens e duas mulheres não tinham a nacionalidade boliviana.

Como se pode observar, ao menos no que toca aos estrangeiros, a Defensoria Pública da União teria grandiosa importância, já que há uma significativa parcela de detentos que necessitam do atendimento jurídico gratuito no estabelecimento acima.

### 3.2.1.2 Defensoria Pública Estadual

Sabe-se, como, aliás, acima já fora mencionado, que a Justiça Estadual, existentes nos estados da Federação brasileira, possui competência para analisar

todas as matérias que não estejam afetas à Justiça Federal, tendo, portanto, atribuição residual.

No que toca à esse ramo da Justiça, o Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul divide o estado em comarcas, que podem abranger uma ou mais cidades da mesma região.

Segundo o ordenamento normativo acima, a comarca de Corumbá abrange a região fronteiriça pesquisada do lado brasileiro, já que engloba as cidades de Corumbá e Ladário.

Contrariamente ao seu correspondente federal (Defensoria Pública da União), na região estudada, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão responsável pela prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita na esfera de competência da justiça estadual aos que dela necessitam, encontra-se presente.

Hodiernamente, há 7 cargos de Defensores Públicos na comarca de Corumbá, sendo que 6 deles estão preenchidos, a saber: 1ª Defensoria Pública (DP) Cível (VAGA); 2ª DP Cível; 3ª DP Cível; Defensoria Pública de Atendimento à Mulher; 1ª DP da Execução Penal; 2ª DP Criminal; 3ª DP do Tribunal do Júri e Infância e Juventude.

Observa-se, que o único cargo vago da Defensoria Pública de Corumbá é a 1ª DP Cível, que possui atribuição de assistir os infortunados em matéria de direito de família.

Os dados empíricos levantados, até mesmo vividos, já que, como já mencionado neste trabalho o autor da pesquisa foi Defensor Público na região entre os anos de 2004 e 2011, dão conta de que a grande parte dos estrangeiros que procuram a Defensoria Pública da comarca de Corumbá o faz porque necessita de mandatários na área criminal.

Os quadros abaixo, cujos dados foram colhidos dos Mapas Carcerários retromencionados, retrata a realidade dos estrangeiros presos e processados pela Justiça Estadual em Corumbá no que tange à necessidade de assistência pela Defensoria de Corumbá:

Tabela 3 – Homens internos ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá processados pela **Justiça Estadual** e atendidos pela Defensoria Pública Estadual – 2011

	Jan/11	Fev/11	Mar/11	Mai/11	Jul/11	Ago/10	Set/11
Total de Homens Processados pela Justiça Estadual	122	125	105	132	142	139	144
Homens Estrangeiros Processados pela Justiça Estadual	6	5	6	7	8	7	7
Homens Estrangeiros Processados pela Justiça Estadual assistidos pela Defensoria Pública	6	4	6	7	8	7	7
Processados com defesas patrocinadas por advogados contratados (Estrangeiros)	0	1	0	0	0	0	0

Fonte: Mapas carcerários do Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS – 2011.

Tabela 4 – Mulheres internas ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá processadas pela **Justiça Estadual** e atendidas pela Defensoria Pública Estadual – 2009/2011

	Dez/09	Jan/10	Mar/10	Jul/10	Out/10	Nov/10	Fev/11	Mar/11	Ago/11
Total de Mulheres Processadas pela Justiça Estadual	13	15	14	11	3	3	7	10	17
Mulheres Estrangeiras Processadas pela Justiça Estadual	1	3	3	2	0	0	0	0	0
Mulheres Estrangeiras Processadas pela Justiça Estadual assistidas pela Defensoria Pública	1	3	2	2	0	0	0	0	0
Processadas com defesas patrocinadas por advogados contratados (Estrangeiras)	0	0	1	0	0	0	0	0	0

Fonte: Mapas carcerários do Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS – 2009/2011.

Observa-se pelo quadro acima, que existem muito poucos estrangeiros, homens e mulheres, processados pela Justiça Estadual na região estudada, diferentemente dos processados pela Justiça Federal (conforme tabelas 1 e 2 acima).

Dentre estes poucos estrangeiros processados, constata-se que apenas um homem e uma mulher estavam assistidos por mandatário particular. Os demais o estavam pela Defensoria Pública Estadual.

Com efeito, muito embora a grande maioria de delitos em que estrangeiros se envolvem na região estudada esteja afeta à Justiça Federal, após a prolação de sentença penal condenatória, este juízo expede a chamada Guia de Recolhimento (GR).

Entende-se por Guia de Recolhimento, ou simplesmente GR, aquele processo formado pela instrumentalização de cópias do processo de conhecimento (processo da condenação), *v.g.*, a denúncia, o interrogatório, os antecedentes criminais e a sentença. Estas peças processuais são necessárias por constarem a qualificação (dados pessoais do preso), o delito praticado, a quantidade da pena aplicada, a data da prisão (caso o delinquente esteja respondendo o processo preso), enfim, dados que serão imprescindíveis para a correta fiscalização do cumprimento da pena.

Será neste processo, como acima mencionado, que ocorrerá a fiscalização do cumprimento da pena, onde ocorrerão todos os incidentes durante o período, como as eventuais progressões de regime, aplicações de sanções pela prática de faltas cometidas pelo condenado *in* cárcere, a análise da concessão ou não de indulto natalino, dentre outros.

A Execução Penal, ramo do direito responsável pela fiscalização do correto cumprimento das penas, é de competência exclusiva da Justiça Estadual.

Portanto, todas as GRs, mesmo que expedidas pela Justiça Federal, além daquelas expedidas pela Justiça Estadual, enfim, todas elas, tramitarão junto à Justiça Estadual.

Isso significa que mesmo que a Defensoria Pública Estadual não tenha prestado, aos processados criminalmente pela Justiça Federal, desde que infortunados, a assistência jurídica gratuita, após a eventual condenação, pelo fato de

as GRs expedidas por aquela serem, obrigatoriamente encaminhadas à Justiça Estadual, passará a fazê-lo, já que este é o âmbito de sua atuação.

Aliás, este é o maior campo de prestação da assistência jurídica aos estrangeiros proporcionada pela Defensoria Pública Estadual de Corumbá.

A esmagadora maioria dos estrangeiros que necessitam do benefício em questão na região brasileira pesquisada são aqueles que cometeram um delito e que têm suas penas fiscalizadas pela Justiça Estadual.

O quadro abaixo, que também teve seus dados colhidos dos Mapas Carcerários expedidos pela Agência Estadual de Administração Penitenciária do Estado de Mato Grosso do Sul, retrata esta realidade com precisão.

Vejamos:

Tabela 5 – Homens internos ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá **condenados** pela prática de crime e que têm o cumprimento de sua pena fiscalizada pela **Justiça Estadual** – 2011

	Jan/11	Fev/11	Mar/11	Mai/11	Jul/11	Ago/10	Set/11
Total de Homens Condenados	227	217	242	228	197	195	192
Homens Estrangeiros condenados	23	20	29	29	24	19	16
Homens Estrangeiros condenados e assistidos pela Defensoria Pública	22	19	27	27	22	17	14
Processados Estrangeiros condenados e patrocinados por advs. Particulares	1	1	2	2	2	2	2

Fonte: Mapas carcerários do Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS – 2011.

Assim como no estabelecimento penal masculino, no presídio feminino de Corumbá, mais de 90% (durante o período pesquisado) das estrangeiras condenadas pela prática de delito estavam assistidas pela Defensoria Pública Estadual, representada pelo pesquisador.

Vejamos:

Tabela 6 – Mulheres internas ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá **condenadas** pela prática de crime e que têm o cumprimento de sua pena fiscalizada pela **Justiça Estadual** – 2009/2011

	Dez/09	Jan/10	Mar/10	Jul/10	Out/10	Nov/10	Fev/11	Mar/11	Ago/11
Total de Mulheres Condenadas	70	64	76	82	53	48	38	36	43
Mulheres Estrangeiras condenadas	17	19	23	28	13	13	13	15	16
Mulheres Estrangeiras condenadas e assistidas pela Defensoria Pública	17	19	21	26	12	12	12	13	14
Processadas Estrangerias condenadas e patrocinadas por advs. Particulares	0	0	2	2	1	1	1	2	2

Fonte: Mapas carcerários do Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS – 2009/2011.

O quadro ratifica a asserção acima. A esmagadora maioria dos estrangeiros, homens e mulheres, condenados, seja pela Justiça Federal, seja pela Estadual, que tem suas penas fiscalizadas pela por esta última, necessita dos serviços prestados pela Defensoria Pública Estadual.

Com efeito, os dados acima, bem como aqueles constantes nas demais tabelas apresentadas, puderam ser “vividos” pelo pesquisador, já que, como já mencionado, tinha como atribuição profissional, por ser Defensor Público, a prestação de serviços de assistência jurídica gratuita em sede de execução penal, tendo, portanto, atendido quase todos, senão todos, os estrangeiros retratados pelos quadros.

De outro norte, além da execução penal, na Justiça Estadual, algumas outras hipóteses de assistência jurídica aos estrangeiros podem ocorrer.

Durante o período de atuação da esfera cível, o autor do trabalho já se deparou com a necessidade de assistir estrangeiros, em especial bolivianos, em ações de registro tardio.

Como mencionado no sub-item 1.3 deste trabalho, até outubro de 2008, era comum este tipo de pleito diante do Judiciário. Cidadãos do mundo, com sotaque espanhol, apresentavam testemunhas que afirmavam, diante do juiz e sob o

compromisso de dizer a verdade, que haviam nascido no Brasil. Com a impossibilidade de infirmar as alegações, o Poder Judiciário declarava, então, por sentença, a nacionalidade brasileira àquele litigante, determinando, por via de consequência, que o Cartório de Registro Civil brasileiro expedisse a correspondente certidão de nascimento.

Até a data acima, ações como esta eram corriqueiras. Com a modificação da Lei de Registros Públicos, o procedimento passou a ser administrativo, subtraindo, no que tange a este assunto, do Poder Judiciário, a análise de casos análogos.

Em conversa informal com os Defensores Públicos atuantes na Defensoria Pública de Atendimento à Mulher, vale dizer, os Drs. José Gonçalves de Farias (entre 2006 e 2010), Lídia Helena da Silva (em substituição no ano de 2011) e Hiram Nascimento Cabrita de Santana (meados de 2011 até a presente), obteve-se a informação que nunca nenhuma mulher estrangeira, seja boliviana ou de outra nacionalidade, bateu às portas da Defensoria Pública criada para a salvaguarda dos direitos da mulher, a procura de medidas protetivas (criadas pela Lei “Maria da Penha”).

Neste ramo do direito, entretanto, foi realizada, pelo pesquisador, a defesa de um estrangeiro boliviano acusado de violência doméstica contra sua esposa brasileira. O caso, originado pelo consumo excessivo de álcool por parte do estrangeiro, não passou despercebido em função do curioso desfecho. Os filhos do casal, todos brasileiros, acabaram por amarrar o agressor numa árvore valendo-se de uma mangueira até que o efeito do álcool passasse. Após a prisão do boliviano, sua esposa acabou por manifestar o desejo de não processá-lo criminalmente (o que à época era possível), tendo, a polícia, por via de consequência, o liberado.

A pesquisa descobriu, ainda, situação semelhante no que toca ao direito de família. Parcos casos envolvendo estrangeiros, e todos estes envolvendo bolivianos, apareceram na Defensoria Pública de atendimento às questões conflituosas dentro do seio familiar. Eram casos em que mães brasileiras pleiteavam a fixação de pensão alimentícia a seus filhos para que seus pais, bolivianos, ajudassem na criação dos filhos comuns.

A grande dificuldade que estas mães enfrentavam, e também os oficiais de justiça<sup>20</sup> brasileiros, reside no fato de que estes bolivianos, quando procurados, simplesmente retornavam à sua pátria mãe esquivando-se das “garras” do Poder Judiciário brasileiro.

Como função profissional, ainda, o pesquisador tinha como atribuição a defesa das pessoas que cometiam crimes dolosos contra a vida, ou seja, delitos intencionais contra a vida de outro ser humano, como, por exemplo, o homicídio.

Durante esta atuação, o investigador teve a oportunidade de exercer a defesa, por duas vezes, de um peruano residente em Corumbá acusado, na primeira ocasião, por tentativa de homicídio e na segunda, por homicídio consumado. Ambos os fatos tiveram o seio familiar como seu campo de ocorrência. No primeiro, comprovado restou que o peruano apenas havia se defendido de um cunhado. Foi absolvido. No outro, o desfecho ocorreu no início deste ano. O estrangeiro, que foi assistido pelo pesquisador durante o processo e por seu substituto no plenário do Tribunal do Júri, foi condenado a 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado. Hodiernamente, a assistência jurídica junto ao cumprimento da pena também vem sendo exercida pela Defensoria Pública.

O pesquisador atuou, ainda, dentro deste ramo do direito, na defesa de uma senhora paraguaia, residente em Corumbá, acusada, em duas oportunidades, pela prática de aborto. Numa primeira, ela sequer fora levada à plenário. Na outra, foi julgada pelos pares no Tribunal do Júri. Em ambas oportunidades ela não fora condenada em razão da falta de provas da ocorrência do delito.

Num outro ensejo de atuação profissional, o investigador exerceu a defesa de uma estrangeira boliviana que havia entregue a direção de um veículo automotor à pessoa não habilitada. Delito capitulado no artigo 310<sup>21</sup>, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro. Em razão do menor potencial

---

<sup>20</sup> Agente Público pertencente ao Poder Judiciário responsável pela intimação das partes determinada pelo juiz acerca dos acontecimentos processuais, v.g., sobre a obrigação de pagar pensão alimentícia, sob pena de prisão civil.

<sup>21</sup> Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

ofensivo do delito, a senhora recebeu um benefício legal e, após cumprir acordo com a justiça brasileira, teve sua punibilidade extinta.

Em meados de 2009, o investigador, ainda durante sua atuação profissional, comprovou, na prática, a necessidade de prestação assistência jurídica gratuita e **integral** aos não nacionais no Brasil. Uma boliviana, juntamente com sua filha, procurou a Defensoria Pública com o objeto de ser orientada sobre a ocorrência de um fato perturbador. Quatorze anos atrás, ela havia procurado o hospital corumbaense para que pudesse dar luz a sua filha. Somente quando esta, então com quatorze anos, passou a ter a necessidade de possuir seu registro geral (RG), que ela descobriu, ao ler a declaração de nascido vivo<sup>22</sup>, que ela possuía uma irmã gêmea. A senhora boliviana nunca havia notado que no referido documento, em letras datilografadas quase ilegíveis, constava que havia dado luz a três meninas, sendo que uma delas havia falecido durante o parto e as outras duas haviam nascido vivas. Somente quatorze anos após foi que a referida senhora soube que uma filha sua lhe havia sido subtraída.

Então, com os documentos comprobatórios em mãos, o investigador oficiou ao Delegado Regional da Polícia Civil daquela cidade relatando os fatos e solicitando a instauração de procedimento investigatório. Este é um exemplo de atuação extrajudicial que presta a Defensoria Pública.

Ainda para ilustrar a atuação da Defensoria Pública em sua prestação de assistência jurídica integral e gratuita na região estudada, pode-se relatar o episódio em que o investigador acabou por atender mãe e filha camaronesas. O convivente da primeira e pai da segunda havia sido detido sob a acusação de tráfico internacional de drogas. Como o processo criminal tramitava na Justiça Federal, o pesquisador não atuou em sua defesa naquele processo. Entretanto, após sua condenação, a Justiça Federal expediu a Guia de Recolhimento, que, como acima explicado, tramita na Justiça Estadual. Então, como uma das atribuições do pesquisador era o atendimento à população carcerária, acabou por atuar em favor do camaronês pleiteando seus direitos em sede de execução penal.

---

<sup>22</sup> Documento expedido pelos hospitais após a ocorrência de um nascimento e entregue para as mães para que possam registrar seus filhos no cartório de registro civil.

Por fim, dentre as inúmeras atuações do pesquisador em favor dos estrangeiros na região estudada, pode-se explicar as inúmeras interposições de ações de *habeas corpus*<sup>23</sup> (ou simplesmente *HC*) junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª), instância superior da Justiça Federal da circunscrição de Corumbá em favor de diversos estrangeiros que estavam detidos há mais tempo do que determina a legislação federal. Em relação a esta atuação funcional, cabe uma singela explicação. Muito embora a Defensoria Pública Estadual seja impedida de atuar em favor dos réus processados perante a Justiça Federal, o pesquisador interpunha referidos *HCs* em nome próprio, já que o autor desta ação pode ser qualquer um do povo, mesmo que não tenha capacidade postulatória<sup>24</sup> para tanto.

Então, o pesquisador, atuando como Defensor Público, mas na qualidade de cidadão comum, ao vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal que vitimava alguns internos dos estabelecimentos penais retromencionados, brasileiros ou estrangeiros, homens ou mulheres, indistintamente, interpunha, junto ao TRF 3ª, os necessários *HCs*, obtendo, em diversos deles, o direito de que seus pacientes<sup>25</sup> continuassem a responder o processo em liberdade.

O relato destes diversos casos que o pesquisador atuou ou teve conhecimento através de conversas não formais com diversos profissionais do direito de outras áreas jurídicas realizadas durante sua atuação profissional são exemplos das incontáveis inter-relações que diuturnamente ocorrem na região estudada envolvendo estrangeiros que necessitam da assistência jurídica gratuita prestada pelo órgão estatal criado com este desiderato.

Entretanto, a demanda poderia ser ainda maior caso. É que, entrevistas informais realizadas com estrangeiros na região, em especial bolivianos, demonstraram, em verdade, um certo receio em procurar a Justiça brasileira, entendida aqui, de maneira ampla. O fato de estarem fora de sua terra e o medo de serem

---

<sup>23</sup> Ação Penal prevista no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal do Brasil destinada a evitar ou fazer cessar privações de liberdade decorrentes de constrangimentos ilegais: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”.

<sup>24</sup> Atributo conferido aos profissionais do direito legalmente habilitados a atuar perante os tribunais.

<sup>25</sup> Nomenclatura dada àqueles que sofrem o constrangimento ilegal motivador do *HC*, ação constitucional denominada pelos juristas de “remédio heroico”.

deportados ou expulsos para o país de origem os desestimulam a reclamar eventuais violações a seus direitos.

E o receio pode ser explicado. Em conversa informal com o pesquisador, o juiz de direito, então atuante na 2ª Vara Criminal de Corumbá, Dr. Roberto Ferreira Filho, relatou que teve a oportunidade de revogar prisão ilegal de um boliviano que estava na posse de uma máquina fotográfica. Mencionado boliviano portava referido instrumento eletrônico defronte a um conhecido supermercado da cidade. Não havia indícios da prática de crime por parte do estrangeiro em questão, nem tampouco denúncia anônima de sua ocorrência. O simples fato de o boliviano não possuir consigo nota fiscal do produto, motivou sua ilegal prisão pela suposta prática do delito de receptação. Ao analisar o auto de prisão em flagrante, a autoridade judiciária acima mencionada acabou por reconhecer a ilegalidade da prisão e determinou a expedição de alvará de soltura em favor do boliviano, vítima de constrangimento ilegal. Esse caso denota o motivo do receio dos estrangeiros, em especial nossos vizinhos, em procurar autoridades brasileiras seja ela qual for. A conduta dos policiais demonstra um certo preconceito contra os bolivianos, já que esta, provavelmente, não seria sua conduta caso um corumbaense, um paulista ou um pernambucano estivesse de posse da mesma máquina fotográfica.

Além desse temor, a ignorância, também, da existência de acordos bilaterais existentes entre os países componentes da região estudada, como, por exemplo, aquele materializado pelo Decreto 6.737, de 12 de janeiro de 2009, que regulamenta o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos, celebrado em Santa Cruz de La Serra, em 08/07/2004”, também explica a pouca procura, pelos estrangeiros, do atendimento realizado pela Defensoria Pública da região foco da presente investigação.

Tal acordo regulamenta, exatamente, a situação dos fronteiriços, incluindo os residentes na região estudada e que poderia ter uma melhor aplicabilidade caso fosse divulgado a contento.

Uma melhor divulgação dos direitos existentes aos não nacionais na região brasileira da zona pesquisada significaria, por certo, um proporcional aumento da procura pela salvaguarda de eventuais violações aos seus direitos.

### 3.2.2 Situação em Puerto Suarez-Puerto Quijarro, na Bolívia

Diferentemente do Brasil, no país vizinho, o sistema judicial não está dividido entre o Federal e Departamental (o equivalente ao estado brasileiro).

Por lá, a Justiça é única, subdividida, entretanto, entre os departamentos, tribunais e juízes. Todavia, também é dividida em ramos, a saber: ordinária, agroambiental e indígena campesina.<sup>26</sup>

O Estado Plurinacional da Bolívia é dividido em 9 departamentos (equivalente aos nossos estados). Cada departamento, por sua vez, está dividido em províncias (subdivisão inexistente no Brasil).

Puerto Suarez é a capital da província de German Bush, pertencente ao Departamento de Santa Cruz.

Como já descrito no presente trabalho, a assistência jurídica gratuita patrocinada pelo órgão estatal na Bolívia criado para este fim, vale repetir, *El Servicio Nacional de la Defensa Publica*, está adstrito à matéria penal.

Então, a Defensoria Pública daquele país somente patrocina a defesa daqueles processados pela prática de crime que não têm condições de custear um mandatário particular.

Com efeito, em entrevista informal com o Cônsul boliviano no Brasil, Sr. Juan Carlos Merida Romero e com o, à época, Cônsul brasileiro em Puerto Suarez, Sr. Washinton Alves Abreu, a pesquisa levantou que no final do ano de 2011, apenas três

---

<sup>26</sup> **Artículo 179.** I. La función judicial es única. La jurisdicción ordinaria se ejerce por el Tribunal Supremo de Justicia, los tribunales departamentales de justicia, los tribunales de sentencia y los jueces; la jurisdicción agroambiental por el Tribunal y jueces agroambientales; la jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce por sus propias autoridades; existirán jurisdicciones especializadas reguladas por la ley.

estrangeiros estavam detidos na cadeia municipal da cidade. Todos brasileiros e processados pela prática de tráfico de drogas.

Diferentemente do Brasil, na Bolívia, em especial em Puerto Suarez, a local destinado a custódia dos delinquentes está reservado somente àqueles contra os quais ainda não há uma acusação formal pelo Ministério Público.

A partir do momento em que há o oferecimento da denúncia ministerial, os detentos são transferidos para carceragens existentes na capital do Departamento, que no caso, é a cidade de *Santa Cruz de La Sierra*.

Em razão disso, o exíguo número de estrangeiros (e também de nacionais) detidos em Puerto Suarez.

Mesmo tendo poucos estrangeiros presos naquela cidade, todos eles têm direito à assistência pela *Defensa Publica* daquela província.

Entretanto, apesar disso, o Consulado brasileiro com sede naquela cidade, custeava advogado particular para todos os brasileiros que lá se encontravam detidos.

Salientou o cônsul brasileiro naquela cidade à época, que em razão da recente criação do serviço gratuito de assistência jurídica gratuita estatal, ele ainda não contava com a mesma qualidade dos advogados particulares daquela cidade.

Hodiernamente, segundo o Defensor Público Rodrigo Antônio Stochiero Silva, Defensor que atua na área de execução penal na comarca de Corumbá, com quem o pesquisador conversou informalmente recentemente, em meados de junho deste ano, haviam cinco brasileiros detidos na cadeia municipal da cidade de Puerto Suarez, no país vizinho, com os quais mencionado Defensor acabou tendo contato em visita institucional àquele país juntamente com o cônsul boliviano no Brasil acima mencionado. Todos estes brasileiros estavam detidos pela prática do delito de contrabando de combustível<sup>27</sup>. Na oportunidade, todos eles mencionaram que haviam

---

<sup>27</sup> Ley 100, 4-Abril-2011

Artículo 20. (INCLUSIONES AL CÓDIGO PENAL).

Se incorpora el Artículo 226 bis a la Ley N° 1768, de 18 de marzo de 1997, Código Penal Boliviano, con el siguiente texto:

"ARTÍCULO 226 bis. (ALMACENAJE, COMERCIALIZACIÓN Y COMPRA ILEGAL DE DIESEL OÍL, GASOLINAS Y GAS LICUADO DE PETRÓLEO).-

I. I. El que almacene o comercial diesel oíl, gasolinas o gas licuado de petróleo, sin estar autorizado por la entidad pública competente, será sancionado con privación de libertad de tres (3) a seis (6) años y confiscación de los bienes e instrumentos para la comisión del delito.

contratado advogado particular para que exercessem suas defesas junto ao Poder Judiciário local. Informaram, ainda, o que pôde, aliás, ser constatado pelo Defensor, que estão em péssimas condições salutareis naquele estabelecimento penal. Relataram que a alimentação que dispõem deve ser trazida por suas esposas brasileiras residentes em Corumbá, já que o Estado boliviano não as fornece em cárcere.

Portanto, observa-se que na Bolívia no que toca ao atendimento jurídico gratuito aos estrangeiros prestado pelo órgão estatal responsável para tanto, em especial os brasileiros, já que a unanimidade dos detidos naquele país possuía essa nacionalidade, ao menos no “corte” temporal da pesquisa, muito embora exista, não é utilizado, já que, para os primeiros mencionados no estudo (detidos no final de 2011 por tráfico de drogas), o Governo brasileiro, através de seu consulado na cidade de Puerto Suarez, lhes proporcionava a assistência jurídica gratuita (já que não arcam com qualquer custo) por profissionais particulares daquele país custeados pela União, e para os estrangeiros brasileiros detidos em meados do corrente (por contrabando de combustível) quem prestava assessoria jurídica eram seus advogados particulares.

---

II. La persona que adquiriera diesel oíl, gasolinas o gas licuado de petróleo de personas no autorizadas para comercializarlos, será sancionada con privación de libertad de dos (2) a cuatro (4) años y la confiscación de los instrumentos para la comisión del delito.

III. La pena será agravada en una mitad de la pena máxima, en caso que la persona incurra en ambas conductas establecidas en los parágrafos I y II.

IV. La persona autorizada por la entidad pública competente que facilite la comercialización, almacenamiento y transporte ilegal de diesel oíl, gasolinas o gas licuado de petróleo, será sancionada con un tercio de la pena máxima establecida en el parágrafo I del presente Artículo y la revocatoria definitiva de su licencia."

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde observar, o presente trabalho procurou traçar um perfil relativamente aprofundado sobre o cumprimento do mandamento constitucional, tanto do Brasil, quanto da Bolívia, do resguardo ao princípio da igualdade, corolário lógico e decorrente do princípio da dignidade da pessoa, através da concessão da assistência jurídica gratuita aos estrangeiros (não nacionais) que preencham o perfil sócio-econômico para tanto, i.e., sejam economicamente vulneráveis, pelos Estados soberanos componentes da região estudada.

O estudo trouxe, além de uma breve consideração sobre o corte territorial pesquisado, vale dizer, as cidades de Corumbá e Ladário, no Brasil, e Puerto Suarez e Puerto Quijarro, na Bolívia, as hodiernas possibilidades de entrelaçamento entre seus habitantes, salientando as probabilidades de suas concretas ocorrências.

Apresentou, ainda, o contexto atual da assistência jurídica gratuita nos países fronteiriços e os respectivos órgãos responsáveis pela prestação do serviço, iniciando-se por uma breve investigação sobre seus antecedentes.

Por fim, a pesquisa ateve-se à verificação da prestação do serviço de atendimento jurídico franqueado pelos Estados ao público alvo, isto é, o cumprimento, por eles, do mandamento normativo de ambas as nações de observância e obediência, como princípio fundamental, à dignidade da pessoa humana travestida pela garantia em comento, aos estrangeiros que estejam em suas terras.

O estudo traçou um perfil atual dos órgãos de prestação do serviço em ambos os Estados, i. e., de suas respectivas Defensorias Públicas, bem como seus componentes e atuações.

A pesquisa trouxe, ainda, um estudo etnográfico sobre as concretas ocorrências que necessitaram da intervenção dos mencionados órgãos estatais, em especial do pesquisador que durante mais de sete anos pode comprovar a real necessidade das instituições criadas com o objetivo de prestar o serviço de atendimento jurídico gratuito na região estudada.

## Proposições acerca do assunto

O estudo sobre o assunto posto desenvolveu conclusões a respeito do tema.

Para apresentá-las, em razão da disparidade nas prestações do serviço de assistência jurídica gratuita aos estrangeiros pelos Estados componentes da região estudada, bem como dos respectivos órgãos responsáveis para tanto, mister cingi-las de parte a parte.

À primeira, observou-se que no Brasil, em razão da existência de dois âmbitos judiciais, ou seja, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, o legislador infraconstitucional, regulamentando a Carta Magna brasileira, através de normatização sobre o assunto, abriu a possibilidade de criação, pela União, da Defensoria Pública da União, e pelos estados componentes da Federação, das respectivas Defensorias Públicas Estaduais.

O estudo apontou que, no que tange à Defensoria Pública da União (DPU), a região estudada não foi contemplada com sua presença, inexistindo o órgão na circunscrição de Corumbá, que além desta cidade, abrange a cidade de Ladário.

Em razão da grande ocorrência de estrangeiros que necessitam do serviço que seria prestado pelo órgão em comento, em especial na esfera criminal, serviço este, aliás, que é oferecido por advogados particulares nomeados como dativos e custeados pela União, apontou, a pesquisa, que há uma premente necessidade da instalação da Defensoria Pública da União na região.

Em razão disso, uma das propostas apresentadas pela pesquisa é exatamente esta. A implementação da DPU na circunscrição de Corumbá com o desiderato de se concretizar a prestação do serviço de assistência jurídica gratuita aos estrangeiros que dela necessitarem, instrumentalizando, assim, o mandamento constitucional de salvaguarda dos direitos e garantias individuais alçados à condição de cláusula pétrea pela Carta Cidadã.

No que toca à Defensoria Pública Estadual (DPE), órgão responsável pela prestação do serviço acima mencionado na Justiça Estadual, observou a pesquisa, que

a região estudada conta com 6 profissionais, havendo, ainda, a necessidade de preenchimento de um cargo vago.

Inobstante sua presença efetiva, observou, a pesquisa, que a procura pelo órgão por parte dos estrangeiros da região, ou que por ela passam, afora o contexto criminal, ainda é pouca. Concluiu o estudo, que isso se deve ao pouco conhecimento, por parte deste público alvo, das possibilidades de salvaguarda, pelos profissionais que compõem a DPE, de seus direitos. Esta pequena procura, segundo o apurado, também se deve em função do receio dos estrangeiros, em especial dos bolivianos, em procurar as autoridades brasileiras, seja em função da ignorância a respeito de seus direitos, seja em função do preconceito de que são vítimas.

Com efeito, por ser uma região de forte presença de estrangeiros, até mesmo em razão da grande permeabilidade fronteiriça e corriqueira ocorrência de inter-relações entre os atores que compõem aquele corte territorial, o trabalho propõe a criação de um cargo da Defensoria Pública Estadual destinado ao atendimento exclusivo aos estrangeiros.

Tal cargo teria, como atribuição, a orientação jurídica e o patrocínio das causas envolvendo estrangeiros na região em todas as áreas de atuação dentro da Justiça Estadual. Teria, então, *v.g.*, função de interpor ações de alimentos em favor de estrangeiros (direito de família); elaborar defesa destas pessoas na esfera criminal (direito penal); acompanhar o regular cumprimento da pena dos estrangeiros detidos na região (execução penal); salvaguardar o direito das estrangeiras vítimas de violência (requerimento de medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha), enfim, atuar em defesa de todos os direitos dos estrangeiros violados, exclusivamente na esfera estadual. O órgão de atuação a preencher referido cargo, necessariamente, deveria passar uma capacitação no que tange ao conhecimento da língua espanhola, já que este, além de ser a língua utilizada pela maior parte dos estrangeiros que freqüentam a região fronteiriça em questão, hodiernamente é considerada a “segunda” língua mundial em importância, o que facilita a comunicação entre este e os estrangeiros pertencentes a países de língua diversa.

As propostas acima poderão ser concretizadas através do encaminhamento de expediente apresentando o presente trabalho aos Defensores Públicos-Geral da

União e do estado de Mato Grosso do Sul, autoridades competentes para a criação e preenchimento dos órgãos propostos.

E segundo lugar, e doravante formulando proposições no que toca ao Estado da Bolívia, o estudo mostrou que na cidade de Puerto Suarez existe a Defensoria Pública que, por lá, tem atribuição de proceder a defesa daqueles que carecem de recursos financeiros apenas em matéria criminal, ou seja, àqueles contra quem está sendo imputada a prática de um crime.

Comprovou, a pesquisa, que em matérias diversas, como cível e trabalhista, o Estado assegura a assistência jurídica gratuita, entretanto, o faz através de profissionais particulares custeados por ele.

O estudo apontou que este não é o melhor método de cumprimento da assistência jurídica gratuita, já que o profissional não realiza o trabalho de forma exclusiva, prejudicando o labor.

A pesquisa concluiu, que muito embora o órgão estatal responsável pela prestação do serviço mencionado esteja presente do lado boliviano da zona fronteira estudada, além do serviço não possuir a abrangência necessária, já que o melhor seria o atendimento em todos os ramos do direito, ainda não conta com estrutura e com números de Defensores Públicos adequados.

Em razão disso, o trabalho propõe que seja encaminhado expediente, desta feita, ao Ministério das Relações Exteriores brasileiro, com o desiderato de que promova uma discussão mais aprofundada sobre o assunto, instigando órgãos internacionais existentes, em especial a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP), e nacionais, como a Associação Nacional das Defensorias Públicas (ANADEP) a levantar dados concretos a respeito da necessidade de melhoria do serviço prestado.

Uma pesquisa mais abrangente, quiçá, poderá culminar com a celebração de um novo tratado internacional que vise a colheita de compromisso dos Estados componentes do MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), *v.g.*, nos moldes do tratado mencionado no presente trabalho que fora inserto no arcabouço jurídico nacional pelo Decreto 6.679, de 8 de dezembro de 2008.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleber Francisco – **Justiça para Todos! – Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, França e no Brasil**. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2006. p.534.
- AMARAL, A. P. M. e GUTIERREZ, J. P. – A implementação dos Direitos Humanos nos Sistemas Jurídicos Estrangeiros: uma análise de Direito Comparado *in* PASSOS, J. D. da S. e AMARAL, A. P. M. – **Coletânea de Direito Constitucional**. Campo Grande. Ed. Alvorada. 2011. Cap. 1. p.15/42.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo. Hunter Editora – 1ª Ed. 2012. p. 46.
- BOAVENTURA, Bruno José Ricci. **A gênese das idealizações ocidentais da lei e do legislador**. Revista *Jus Vigilantibus*. 2008. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/32869/2>. Acessado em 15/07/2012.
- BOLIVIA. Constituição (1945). Disponível em: <http://www.lexivox.org/norms/BO-CPE-19450202.xhtml> – Acessado em 03/03/2012.
- BOLIVIA. Constituição (1947). Disponível em: <http://www.lexivox.org/norms/BO-CPE-19470202.xhtml> – Acessado em 03/03/2012.
- BOLIVIA. Constituição (1967). Disponível em: <http://www.lexivox.org/norms/BO-CPE-19670202.xhtml> – Acessado em 03/03/2012.
- BOLIVIA. Constituição (2008). *Nueva Constitución Política del Estado*. Disponível em: <http://www.patrianueva.bo/constitucion/> - Acessado em 03/03/2012.
- BOLIVIA. *Código de Procedimiento Civil*, de 06 de agosto de 1975. Disponível em: <http://www.lexivox.org/norms/BO-COD-DL12760A.xhtml> - Acessado em 06/03/2012.
- BOLIVIA. *Decreto Supremo 23.253*, de 31 de agosto de 1992. Disponível em: <http://www.lexivox.org/norms/BO-DS-23253.xhtml> - Acessado em 03/03/2012.
- BOLIVIA. *Ley nº 100*, de 04 de abril de 2011. Disponível em: <http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=2998>. Acessado em 08/08/2012.
- BOLIVIA. *Ley nº 2.496*, de 04 de agosto de 2003. *Serviço Nacional de Defesa*. Disponível em: <http://senadep.gob.bo/docs3/reg/2496.pdf>. Acessado em 03/03/2012.
- BRASIL. Constituição Federal (1988) – Senado Federal – 2011.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm) - Acessado em 27/07/2012.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal* (1940). Organização do texto por Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. *Vademecum compacto*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009 – **Disponível em:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6737.htm) - **Acessado em 13/03/2012.**

BRASIL. Decreto nº 20.784/31, de 14 de dezembro de 1931. **Disponível em:** <http://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/historia-da-oab/instalacao-do-conselho-federal-da-oab/> - **Acessado em 07/03/2012.**

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **Disponível em:** [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br) – **Acessado em 03/03/2012.**

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei de Registros Públicos. Organização do texto por Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. *Vademecum compacto*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Organização do texto por Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. *Vademecum compacto*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – lei Maria da penha. Organização do texto por Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. *Vademecum compacto*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Lei de Drogas*. Organização do texto por Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. *Vademecum compacto*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei 11.790, de 2 de outubro de 2008. **Disponível em:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm#art1). **Acessado em 07/03/2012.**

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. **Curso de Direito Constitucional**. 6º Ed. São Paulo. Saraiva. 2009. p. 582.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2005. p. 57.

CORTÉS, Arturo Yañez. ***El Defensor Público en el Proceso Penal***. 2000. **Disponível em:** <http://www.arturoyanezcortes.com/pdf/lib.pdf> - **Acessado em 03/03/2012**

COSTA, E. A. da. e OLIVEIRA, M. A. M. de. **Ordenamento territorial em áreas de fronteira. Seminário de Estudos Fronteiriços**. 1ª. ed. Campo Grande: Editora UFMS, 2009. p. 206.

FÜHER, Maximiliano Roberto Ernesto. **História do Direito Penal (crime natural e crime de plástico)**. São Paulo. Ed. Malheiros. 2005. p. 154.

GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Penal v. 4. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica**. São Paulo. Ed. RT. 2008. p. 129.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret. 2004. p. 64.

LUCCIO, Flavia Di. **Do Iluminismo à Web Semântica: Reflexões sobre a comunicação com base em uma única língua**. Pontifícia Universidade Católica do Rio De Janeiro - Puc-Rio. 2010. Disponível em: [http://www.lambda.maxwell.ele.puc-rio.br/Busca\\_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=15543@1](http://www.lambda.maxwell.ele.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=15543@1) – acessado em 08/03/2012

MACHADO, Lia Osório. **Limites, Fronteiras e Redes** in: T.M.Strohaecker, A.Damiani, N.O.Schaffer, N.Bauth, V.S.Dutra (org.). *Fronteiras e Espaço Global*, AGB-Porto Alegre, Porto Alegre, : 1998, p.5.

MATO GROSSO DO SUL. AGEPEN (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul). *Mapas carcerários dos presídios de Corumbá*. Dezembro de 2009, janeiro, março, julho, outubro e novembro de 2010 e fevereiro, março e agosto de 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Ministério da Justiça – 1ª Edição 2008 – p. 343.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 9ª Ed. São Paulo. 2001. p. 804

NOGUEIRA, Ricardo José Batista. **Amazônia continental: geopolítica e formação de fronteiras**. Manaus: Governo do Estado do Amazonas; Secretaria de Estado da Cultura; CCPA, 2005. p. 87.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penas e Processuais Penais**. 2ª Ed. São Paulo. Ed. RT. 2012. p. 46.

OLIVEIRA, G. F.; COSTA, G. V. L. **Alguns Apontamentos em Relação ao Tráfico de Drogas na Fronteira: Corumbá/Brasil – Puerto Quijarro/Bolívia**. In: III Seminário de Estudos Fronteiriços, 2011, Corumbá/MS. Pub. Campo Grande: Editora UFMS, 2011.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de. **Os imigrantes e as fronteiras: armadilhas interpretativas**. **Seminário de Estudos Fronteiriços**. 1ª. ed. Campo Grande: Editora UFMS, 2009. p. 206.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. **Os elos da integração: o exemplo da fronteira Brasil-Bolívia**. **Seminário de Estudos Fronteiriços**. 1ª. ed. Campo Grande: Editora UFMS, 2009. p. 209.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. **Fronteiras na América Latina: reflexões metodológicas**. Texto publicado originalmente na *Rev. Espaces ET Sociétés* n. 138-n.3/2009.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. **A lógica espacial do território fronteiriço – os casos das aglomerações de Ponta Porã – Pedro Juan Caballero e Ladário – Corumbá – Puerto Quijarro – Puerto Suarez**. (2010)

PRADO, Geraldo – **Em torno da Jurisdição**. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2010. p. 506.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ – Disponível em: <http://www.corumba.ms.gov.br/canal.php?c=40> – acessado em 07/03/2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 62.

STEIMAN, Rebeca e MACHADO, Lia Osório. **Limites e fronteiras internacionais: Uma discussão histórico-geográfica**. Rio de Janeiro: UFRJ. 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10ª Ed. São Paulo. Ed. Malheiros. 1995. p. 820.

SILVA, L. P. B.; MACHADO, L. O.; RIBEIRO, L. P. **Fronteira Brasil-Bolívia: interações e características do espaço fronteiriço**. In: 12º Encuentro de Geografos de America Latina - *Caminando en una América Latina en transformación*. Montevideo. 2009.

SOARES, Teixeira. **História da Formação das Fronteiras no Brasil**. Brasília. Biblioteca do Exército-Editora. 1973. p. 361.

TRIBUNAL de Justiça de Mato Grosso do Sul - Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: [http://www.tjms.jus.br/conteudo.php?pg=sistemas/biblioteca/legislacao\\_direta.php&cod=10873](http://www.tjms.jus.br/conteudo.php?pg=sistemas/biblioteca/legislacao_direta.php&cod=10873) – acessado em 13/03/2012.

Anexo I



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 6.679, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Promulga o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 292, de 12 de julho de 2006, o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile, assinado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 30 de agosto de 2007;

**DECRETA:**

Art. 1º O Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do [art. 49, inciso I, da Constituição](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.12.2008

ACORDO SOBRE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E A ASSISTÊNCIA  
JURÍDICA GRATUITA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A  
REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia, e a República do Chile, Estados Associados do MERCOSUL, todos doravante denominados "Estados Partes", para efeitos do presente Acordo,

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto;

CONSIDERANDO o Acordo de Complementação Econômica Nº 36, o Acordo de Complementação Econômica Nº 35 e as Decisões do Conselho do Mercado Comum Nº 14/96 "Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do MERCOSUL" e Nº 12/97 "Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL";

REAFIRMANDO o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile, de acordar soluções jurídicas comuns com o objetivo de fortalecer o processo de integração;

DESTACANDO a importância que atribuem aos mais necessitados;

MANIFESTANDO a vontade de reunir e sistematizar as normas que existem na região sobre o benefício da justiça gratuita e a assistência jurídica gratuita em um corpo único de normas;

ENFATIZANDO a fundamental importância do estabelecimento de mecanismos que permitam o efetivo acesso à justiça;

MOTIVADOS pela vontade de promover e intensificar a cooperação jurisdicional;

TENDO PRESENTE as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,

ACORDAM:

TRATAMENTO IGUALITÁRIO

Artigo 1º

Os nacionais, cidadãos e residentes habituais de cada um dos Estados Partes gozarão, no território dos outros Estados Partes, em igualdade de condições, dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita concedidos a seus nacionais, cidadãos e residentes habituais.

## JURISDIÇÃO INTERNACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

### Artigo 2º

Será competente para conceder o benefício da justiça gratuita a autoridade do Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer do processo no qual é solicitado.

A autoridade competente poderá requerer, de acordo com as circunstâncias do caso, a cooperação das autoridades dos outros Estados Partes conforme o estabelecido no artigo 12 do presente Acordo.

## DIREITO APLICÁVEL AO PEDIDO

### Artigo 3º

A oportunidade processual para apresentar o requerimento do benefício da justiça gratuita, os fatos em que se fundamenta, as provas, o caráter da resolução, a assessoria e a defesa do beneficiário e demais questões processuais reger-se-ão pelo direito do Estado Parte que tenha jurisdição para conceder o benefício.

A revogação do benefício da justiça gratuita, se for necessária, reger-se-á pelo direito do Estado Parte que tenha jurisdição para concedê-lo.

## EXTRATERRITORIALIDADE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

### Artigo 4º

O benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte requerente em um processo onde sejam solicitadas medidas cautelares, recepção de provas no exterior e outras medidas de cooperação tramitadas por meio de cartas rogatórias, será reconhecido no Estado Parte requerido.

### Artigo 5º

O benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte de origem da sentença será mantido naquele de sua apresentação para seu reconhecimento ou execução.

### Artigo 6º

Os Estados Partes, dependendo das circunstâncias do caso, adotarão as medidas que sejam necessárias para conseguir a gratuidade dos procedimentos de restituição do menor conforme seu direito interno. Informarão às pessoas legitimamente interessadas na restituição do menor da existência de defensorias públicas, de benefícios da justiça gratuita e assistência jurídica gratuita a que possam ter direito, conforme as leis e os regulamentos dos Estados Partes respectivos.

#### Artigo 7º

O benefício da justiça gratuita concedido ao credor de alimentos no Estado Parte onde tenha sido ajuizada a ação respectiva, será reconhecido pelo Estado Parte onde se fizer efetivo o reconhecimento ou a execução.

#### Artigo 8º

Se o juiz do Estado Parte que presta a cooperação prevista nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, tiver a certeza de que as circunstâncias que permitiram a concessão do benefício da justiça gratuita mudaram substancialmente, deverá informar ao juiz que o concedeu.

#### Artigo 9º

Os Estados Partes comprometem-se a dar assistência jurídica gratuita às pessoas que gozem do benefício da justiça gratuita, em igualdade de condições com seus nacionais ou cidadãos.

### COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

#### Artigo 10

A cooperação internacional em matéria de benefício da justiça gratuita e assistência jurídica gratuita tramitará conforme o estabelecido nas Convenções e normas vigentes entre os Estados Partes.

#### Artigo 11

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham, dentre os quais o documento que comprova a concessão do benefício da justiça gratuita, deverão estar redigidos no idioma da autoridade requerente e estar acompanhados de uma tradução para o idioma da autoridade requerida. Os gastos de tradução não serão custeados pelo Estado Parte requerido.

#### Artigo 12

A autoridade competente para a concessão do benefício da justiça gratuita poderá solicitar informação sobre a situação econômica do requerente dirigindo-se às autoridades dos outros Estados Partes contratantes por meio da Autoridade Central, a

ser designada no momento da ratificação, ou por via diplomática ou consular. Tratando-se de informação em zonas fronteiriças, as autoridades poderão, conforme as circunstâncias, efetuá-las de forma direta e sem necessidade de legalização.

A autoridade encarregada do reconhecimento do benefício da justiça gratuita manterá, dentro de suas atribuições, o direito de verificar a suficiência dos certificados, declarações e informações que lhe sejam fornecidas e solicitar informação complementar para documentar-se.

## DESPEAS E CUSTAS

### Artigo 13

Todos os trâmites e documentos relacionados com a concessão do benefício da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita estarão isentos de todo tipo de despesas.

### Artigo 14

São dispensadas do pagamento de custas judiciais e de outras despesas processuais as medidas requeridas no âmbito da cooperação jurisdicional internacional, por pessoas que tenham obtido o benefício da justiça gratuita e de assistência jurídica gratuita em um dos Estados Partes, em matéria civil, comercial, trabalhista e, quando for o caso, em matéria judicial contencioso-administrativa.

### Artigo 15

O Estado Parte que concede o benefício da justiça gratuita e a assistência jurídica gratuita em conformidade com este Acordo não terá direito a exigir nenhum reembolso ao Estado Parte do beneficiário.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

### Artigo 16

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação de pelo menos um Estado Parte do MERCOSUL e pelo menos um Estado Associado do MERCOSUL.

Para os demais Estados Partes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

### Artigo 17

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes da data de entrada em vigor do presente Acordo e da data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000, em um exemplar original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República  
Argentina:  
ADALBERTO RODRIGUEZ  
GIAVARINI

Pelo Governo da República da Bolívia:  
JAVIER MURILLO

Pelo Governo da República  
Federativa do Brasil:  
LUIZ FELIPE LAMPREIA

Pelo Governo da República do Chile:  
MARÍA SOLEDAD ALVEAR  
VALENZUELA

Pelo Governo da República do  
Paraguai:  
JUAN ESTEBAN AGUIRRE

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:  
DIDIER OPERTTI